

RESOLUÇÃO ARES-PCJ № 302, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Porto Feliz e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que os artigos 23 e 27 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que os preceitos norteadores da Resolução nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial nos artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação dos prestadores de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que o Município de Porto Feliz – SP, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz – SAAE, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 17/2019, concluiu que o Regulamento apresentado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz - SAAE atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 07 de agosto de 2019;



RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 17/2019, com a consequente homologação do regulamento de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e atendimento aos usuários do Município de Porto Feliz, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta pelos usuários usuário, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz – SAAE, deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI Diretor Geral



ANEXO A

SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ - SAAE

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO SANITÁRIO E DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS.



SUMÁRIO

TÍTULO I DO OBJETO

Capítulo I: Do Objeto	6
Seção I – Da Terminologia	6
Capítulo II: Do SAAE	6
TÍTULO II _	
DOS USUÁRIOS	
Capítulo I: Da Titularidade das Ligações	
Capítulo II: Do Cadastro e da Classificação	
Seção I: Do Cadastro	
Seção II: Da Classificação	
Capítulo III: Dos Deveres e Direitos dos Usuários	
Seção I: Dos Deveres	10
Seção II: Dos Direitos	11
TÍTULO III	
DOS SERVIÇOS PRESTADOS	
Capítulo I: Das Redes de Distribuição de Água e de Coleta de Esgoto	
Capítulo II: Dos Pontos de Entrega de Água e de Coleta de Esgoto	
Capítulo III: Dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto	
Capítulo IV: Das Ligações de Água e Esgoto	
Seção I: Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto	16
Seção II: Das Ligações Temporárias	
Seção III: Das Ligações Definitivas	19
Seção IV: Das Ligações para Instalação de Hidrantes	21
Seção V: Dos Padrões de Ligação de Água e Esgoto	22
Capítulo V: Da Drenagem de Águas Pluviais Urbanas	23
Seção I: Da Receita e Remuneração dos Serviços de Drenagem	
Capítulo VI: Do Atendimento aos Usuários	23
Capítulo VII: Dos Outros Serviços	25
Capítulo VIII: Dos Prazos para Execução dos Serviços	27
Capítulo IX: Dos Contratos de Prestação de Serviços Especiais	29
Capítulo X: Do Encerramento da Relação Contratual	30
TÍTULO IV	
DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E OUTROS EMPREENDIMENTOS	
Capítulo I: Disposições Gerais	
Capítulo II: Do Recebimento das Obras	
Capítulo III: Das Áreas de Conservação de Mananciais	34



TÍTULO V DAS INSTALAÇÕES INTERNAS E DOS HIDRÔMETROS	
Capítulo I: Das Instalações Internas de Água	34
Capítulo II: Das Instalações Internas de Esgoto	
Capítulo III: Dos Hidrômetros	
Capítulo I: Disposições Gerais	
TÍTULO VI DAS TARIFAS, FATURAMENTO E COBRANÇA	
Seção I: Da Revisão das Conta	43
Capítulo II: Do Consumo Excessivo Decorrente de Vazamento Oculto	
Capítulo I: Das Irregularidades e Penalidades	
TÍTULO VII	
DA FISCALIZAÇÃO, IRREGULARIDADES E PENALIDADES	
Seção I: Das Irregularidades	46
Seção II: Das Infrações e Penalidades	
Capítulo II: Dos Lançamentos Proibidos	
Seção I: Das Disposições Gerais	
Seção II: Das Fiscalizações	
TÍTULO VIII	
DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS	
Capítulo I: Das Disposições Gerais	53
Capítulo II: Da Religação	
Capítulo III: Da Supressão da Ligação de Água e de Esgoto	
TÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Capítulo I: Das Obras Próximas as Redes Públicas	56
Capítulo II: Das Ampliações e Melhorias da Rede Pública	
Capítulo III: Das Situações de Emergência	
Capítulo IV: Dos Documentos Complementares	
Capítulo V: Das Disposições Finais	
ANEXOS	
Anexo I – Da Terminologia	60
Anexo II – Padrão de Ligação de Água	
Anexo III – Padrão de Ligação Predial de Esgoto	



TÍTULO I DO OBJETO

CAPÍTULO I DO OBJETO

- Art. 1°. O presente tem por objetivo regulamentar a prestação do serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de efluentes sanitários e de drenagem de águas pluviais urbanas, no município de Porto Feliz SP, disciplinando:
- I A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial do Município de Porto Feliz/SP;
- II A supervisão, a execução, a manutenção e a fiscalização dos serviços de drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas;
- III As relações entre TITULAR DOS SERVIÇOS (SAAE), USUÁRIO e AGÊNCIA REGULADORA, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas;
- IV A contraprestação pelos serviços prestados: aplicação das tarifas e preços públicos;
- V A verificação de irregularidades;
- VI O regime de penalidades.

SEÇÃO I DA TERMINOLOGIA

Art. 2º. Adota-se neste Regulamento a terminologia constante do seu Anexo I que se refere as normas internas do SAAE e respectivas atualizações, assim como à terminologia constante da Resolução ARES-PCJ nº 50/14 e a consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CAPÍTULO II DO SAAE

- Art. 3º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz SAAE Autarquia Municipal, criada por autorização da Lei Municipal nº 1.917/70, alterada pela Lei nº 2.208/75 e reestruturada pela Lei nº 2.802, de 04 de dezembro de 1.987, para, por delegação e com exclusividade, exercer todas as atividades relacionadas com os serviços públicos de saneamento básico de água e esgoto no Município de Porto Feliz. Através da Lei nº 5.168, de 27 de maio de 2013, também foram outorgados ao SAAE a supervisão, execução, manutenção e fiscalização dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.
- § 1º Os serviços públicos de saneamento básico, operados pelo SAAE compreendem:
- I Sistema de Abastecimento de Água: conjunto de obras, instalações e equipamentos com a finalidade de captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;
- II Sistema de Esgotamento Sanitário: conjunto de obras, instalações e equipamentos com a finalidade de coletar, recalcar, transportar, dar tratamento e destino às águas residuárias ou servidas.
- III Sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de obras, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou



retenção para o amortecimento de vazões de cheias e disposição final de águas drenadas exclusivamente nas áreas urbanas.

- § 2º Incumbe ainda ao SAAE:
- I Planejar e executar, aprovar e fiscalizar obras e instalações de saneamento básico;
- II Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e de esgoto sanitário;
 III medir o consumo de água e a utilização do esgoto;
- IV Fixar, rever e arrecadar as tarifas inerentes aos seus serviços, observadas as atribuições da Agência Reguladora;
- V Faturar e cobrar os serviços prestados;
- VI Suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;
- VII Aplicar sanções e medidas com elas relacionadas, observados os critérios e as condições estabelecidas no presente Regulamento e legislação aplicável;
- VIII Fazer obras e instalações em vias e logradouros, observado o interesse público e abrangência coletiva;
- IX Aprovar as áreas e projetos destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos, emitindo as respectivas diretrizes;
- X A supervisão, execução, manutenção e fiscalização dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- XI Fiscalizar, dentro do âmbito previsto pela Lei Municipal nº 3.671/1998 e suas legislações complementares, as bacias hidrográficas utilizadas para o abastecimento público, ou a utilizar.
- XII Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em Engenharia Sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos.
- XIII Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o sistema público de água e esgoto, compatíveis com leis gerais e especiais.
- § 3º Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento público de água e esgotamento sanitário, contemplando: captação, tratamento e distribuição, e de coleta, disposição e tratamento de esgotos, bem como outros prestados pelo SAAE, relacionados com seus objetivos, sendo classificados, prestados e remunerados de acordo com as prescrições deste Regulamento.
- § 4º É vedado ao SAAE a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais e equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, exceto os casos definidos em Lei ou neste Regulamento de Serviços.

TÍTULO II DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE DAS LIGAÇÕES

Art. 4°. O USUÁRIO será atendido por uma única ligação de água/esgoto por unidade usuária, podendo ser titular de uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local, ou em locais diversos, observada a Lei Municipal nº 4.752, de 08 de outubro de 2009.



Parágrafo único - O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo USUÁRIO, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança, previstos em normas e/ou padrões estabelecidos pelo SAAE de Porto Feliz, em especial:

- a) Excepcionalmente poderá ser autorizada uma segunda ligação para o mesmo local e USUÁRIO, desde que exista, de forma concomitante, residência e comércio, observado o necessário alvará emitido pela municipalidade e a respectiva numeração individual;
- b) Casos excepcionais, após o devido estudo de viabilidade técnica, mediante autorização exclusiva da superintendência, devidamente justificada.

CAPÍTULO II DO CADASTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

SEÇÃO I DO CADASTRO

- Art. 5º. Cada unidade usuária dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada no sistema comercial do SAAE.
- § 1º. O SAAE deve organizar e manter atualizado o cadastro das unidades usuárias, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:
- a) Identificação do USUÁRIO;
- b) Nome completo;
- c) Número do Cadastro de Pessoa Física CPF e da Cédula de Identidade, se pessoa física e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- d) Código de inscrição da unidade usuária;
- e) Endereço da unidade usuária;
- f) Atividade desenvolvida;
- g) Número de economias por categorias;
- h) Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
- i) Histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;
- j) Código referente à tarifa e categoria aplicável;
- k) Número ou identificação do medidor instalado (hidrômetro) e sua respectiva atualização.
- § 2º. Para efetuar o cadastramento o SAAE exigirá do USUÁRIO a apresentação dos documentos relacionados neste Regulamento.
- § 3º. Para manter confiabilidade mínima no cadastro, o SAAE realizará recadastramento rotineiro e revisão geral periódica.
- Art. 6º. O SAAE deve enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida em alguma das categorias previstas no plano tarifário vigente no Município de Porto Feliz/SP e aprovado pela ARES-PCJ.
- Art. 7º. O USUÁRIO deverá informar ao SAAE as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo, por declarações falsas ou omissão de informações.



- Art. 8º. O USUÁRIO será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pelo SAAE, a ocorrência dos seguintes fatos:
- I. Declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada;
- II. Omissão das alterações supervenientes na unidade usuária que importarem em reclassificação.
- Art. 9º. Os casos de reclassificação da unidade usuária com alteração de categoria da unidade, deverão ser precedidos de notificação por parte do SAAE ao USUÁRIO, sendo facultado ao último apresentar recurso administrativo em caso de discordância.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO

- Art. 10. O SAAE classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.
- Art. 11. As categorias de usuários para as quais devem ser classificadas as economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão definidas em Resolução tarifária específica da ARES-PCJ, em função da economia ou atividade que ocupam, podendo ser classificados, mas não se limitando, as seguintes Categorias:
- a) Categoria Alfa (Residencial): Ligação utilizada em economia estritamente residencial, que não visem lucros comerciais ou industriais, assim como igrejas, entidades filantrópicas e públicas.
- b) Categoria Beta (Comercial): Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade comercial não classificada nas categorias residencial e industrial, assim compreendidas: hotéis, pousadas, restaurantes, lojas, armazéns, bares, oficinas, salões de beleza, teatros, bancos, escritórios, cartórios, garagens e postos de serviço sem lavagem de autos, laboratórios e similares, assim como prestadores de serviços em geral.
- c) Categoria Gama (Industrial): Ligação utilizada em economia para atender atividade estritamente industrial, além de postos de serviços e garagens com lavagens de autos, usinas de concreto, clubes recreativos e demais atividades que empreguem água como componente para produção de um bem ou serviço.
- § 1º. O fornecimento de água tratada por carro tanque terá tarifa específica calculada por metro cúbico, sendo necessário o pré-cadastramento para fins de faturamento, mediante a documentação devida e exigível, sem o que o fornecimento só será autorizado mediante o pagamento antecipado.
- § 2º. Os hotéis, pousadas, pensões e congêneres serão considerados como uma única ligação comercial para fins de faturamento.
- Art. 12. Deverão ser observadas no que tange a política tarifária, as seguintes Leis Municipais nº 4.021, de 27 de novembro de 2002, Lei nº 4.022, de 27 de novembro de 2002, Lei nº 4.785, de 09 de dezembro de 2009, Lei nº 5.119, de 23 de novembro de 2012 e Lei Federal nº 13.312, de



12 de julho de 2016, bem como os Decretos nº 3.010, de 16 de outubro de 1991, e Decreto nº 7.218, de 16 de abril de 2012, bem como as alterações delas advindas.

Art. 13. No imóvel com mais de um tipo de atividade que não possua ligações individualizadas, o consumo será classificado pela categoria de maior tarifa do conjunto.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 14. É de responsabilidade do USUÁRIO a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, a partir da união do cavalete/saída da caixa padrão, no caso de abastecimento de água, e da caixa de inspeção, para a coleta do esgoto, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Parágrafo único. O SAAE não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados as pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do USUÁRIO, ou de sua má utilização.

- Art. 15. O USUÁRIO será responsável pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos, disponibilizados pelo SAAE, de acordo com suas normas procedimentais, observado o Decreto Municipal nº 7.218/12 e a Norma Técnica 02/12.
- Art. 16. São obrigações dos USUÁRIOS, sem prejuízo daquelas já previstas neste Regulamento:
- I. Fazer uso da água de acordo com o estabelecido no termo de solicitação de serviços e neste Regulamento;
- II. Pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante às tarifas e preços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;
- III. Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou de vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;
- IV. Efetuar lançamento de esgotos na rede coletora pública, conforme as disposições estabelecidas na legislação vigente e neste Regulamento;
- V. Permitir a entrada de pessoas autorizadas pelo SAAE (devidamente identificadas) para executar os serviços de coleta de água, instalação, inspeção ou suspensão dos serviços;
- VI. Cumprir as condições, obrigações e preceitos estabelecidos neste Regulamento e pela AGÊNCIA REGULADORA;
- VII. Dispor de condições técnicas compatíveis para o esgotamento normal do esgoto, de acordo com as instalações disponibilizadas pelo SAAE;
- VIII. Executar obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto, de prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede de esgoto disponibilizada pelo SAAE, em caso de inviabilidade técnica, situações em que o esgotamento poderá ser feito diretamente para o coletor do logradouro situado na frente do



prédio, ou por meio de terrenos vizinhos para o coletor logradouro de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam formalmente, observados os preceitos estabelecidos no artigo 27 deste regulamento;

- IX. Comunicar ao SAAE qualquer modificação no endereço da fatura;
- X. Comunicar ao SAAE qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas;
- XI. Comunicar ao SAAE qualquer alteração de cadastro, especialmente aquelas relacionadas à categoria ou ao número de economias, por meio de documento que comprove tal mudança;
- XII. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento;
- XIII. Pagar ao SAAE pelas novas ligações ou qualquer outro serviço, por ele solicitado, de acordo com a tabela de preços estabelecida para cada um desses serviços, conforme Regulamentação vigente;
- XIV. Consultar o SAAE, previamente à implantação de novos empreendimentos imobiliários, acerca da disponibilidade de fornecimento dos serviços na região;
- XV. Contribuir na conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, tais como cavalete, hidrômetros, ligações de água, caixa de proteção e caixa de inspeção, responsabilizando-se por sua guarda e utilização adequada.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

- Art. 17. Constituem direitos dos USUÁRIOS, sem prejuízo daqueles já previstos neste Regulamento:
- I. Ter os serviços prestados de forma adequada, atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
- II. Dispor, de forma ininterrupta, de abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos do presente Regulamento;
- III. Ter, à sua disposição, fornecimento de água em condições técnicas de pressão e vazão necessárias para atender a respectiva economia, em consonância com os padrões exigidos por Lei, observadas as normas técnicas respectivas;
- IV. Solicitar ao SAAE esclarecimentos, informações e assessoramento sobre os serviços, objetivando a sua plena execução;
- V. Ter acesso à Tarifa Social, de acordo com o disposto na legislação vigente;
- VI. Assinar o respectivo termo de solicitação de serviços, que deverá consignar as garantias em favor do USUÁRIO previstas na legislação vigente;
- VII. Fazer reclamações administrativas, junto ao SAAE, sempre que seus direitos contratuais tiverem sido lesados;
- VIII. Fazer reclamações administrativas à AGÊNCIA REGULADORA, como opção de instância de recurso, caso não seja atendido pelo SAAE;
- IX. Receber informações da AGÊNCIA REGULADORA e do SAAE para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- X. Levar ao conhecimento do TITULAR DOS SERVIÇOS (SAAE) e da AGÊNCIA REGULADORA as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- XI. Receber do SAAE as informações necessárias para usufruir corretamente dos serviços;
- XII. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento e demais normas legais vigentes;



XIII. Ser ressarcido, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que der causa, de eventuais prejuízos ou danos decorrentes da má prestação dos serviços, após análise administrativa prévia que deverá atender, no mínimo, o seguinte procedimento:

- a. requerimento formal do USUÁRIO/titular do bem danificado;
- b. apresentação de documentação comprobatória da titularidade do bem ou autorização do titular para poder representá-lo (CPF, CNPJ, Matrícula de Imóvel, Documento Veicular, etc.);
- c. apresentação de documentação comprobatória dos danos sofridos (fotos, vídeos, testemunhas, 3 orçamentos etc.);
- d. oitiva do requerente;
- e. análise e manifestação técnica das partes envolvidas;
- f. prazo de 60 dias para análise e conclusão do procedimento, sendo respeitados prazos iguais para as partes envolvidas.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS

CAPÍTULO I DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO

- Art. 18. As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios, serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.
- § 1º. As redes de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais urbanas, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.
- § 2º. O SAAE deverá promover todas as medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas pela Autarquia e analisadas pela ARES-PCJ, para fins de cumprimento da respectiva obrigação.
- § 3º. A manutenção e reparo das redes, em decorrência de vazamentos e/ou obstruções, serão de responsabilidade do SAAE.

CAPÍTULO II DOS PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO

Art. 19. O ponto de entrega, caracterizado pelo padrão de instalação de água tem início na tubulação distribuidora, terminando imediatamente após a saída da caixa padrão, iniciando-se nesse ponto, a instalação predial de água, de responsabilidade exclusiva do usuário, e o ponto de coleta de esgoto tendo início na tubulação coletora e terminando na caixa de inspeção situada imediatamente após a divisa do imóvel, sendo tal caixa, parte integrante da instalação predial de esgoto, de responsabilidade exclusiva do usuário.



- § 1º. Nos casos de ligações antigas o limite dessas será definido pelo tubete da saída do cavalete, no caso das ligações de água, e o ponto de ligação de esgoto localizado no limite da fachada do imóvel.
- § 2º. As ligações deverão sempre priorizar local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.
- § 3º. Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via pública com a propriedade mais próxima à via.
- § 4°. Cabe ao SAAE orientar a construção e instalação das ligações conforme estabelece o Decreto nº 7.218/12 e as Normas Técnicas 01 e 02, fornecendo ao USUÁRIO os modelos de padrão de ligação de água e de esgoto, inclusive dos modelos para medição de água proveniente de outras fontes que venham a originar lançamento de esgoto sanitário na rede pública coletora quando aplicáveis, através das Normas Técnicas vigentes, aprovadas pela AGÊNCIA REGULADORA.
- § 5°. Os modelos de padrão de ligação deverão conter as especificações técnicas referentes ao tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, hidrômetro, caixa de proteção, lacres e outras especificações que se fizerem necessárias.
- § 6º. Os modelos de padrão de ligação devem ser apresentados pelo SAAE ao USUÁRIO, sempre que solicitado.
- Art. 20. O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 m.c.a. (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.
- § 1º. A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 m.c.a. (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.
- § 2º. O SAAE será dispensado do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:
- I. a baixa pressão ocorreu devido a obras de reparação, manutenção ou construções novas;
- II. a baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados a Autarquia e sem seu consentimento;
- III. a pressão estática máxima esteja acima do limite de referência por critérios técnicos ou economicamente justificáveis.
- Art. 21. O SAAE deverá fornecer aos usuários água potável dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.
- Art. 22. O SAAE deverá tratar os esgotos sanitários e lançar os respectivos efluentes em conformidade com normas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.
- Art. 23. O USUÁRIO assegurará ao representante ou preposto do SAAE o livre acesso ao padrão de ligação de água e à caixa de ligação de esgoto, faixa de servidão e viela sanitária.



- Art. 24. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante a apresentação da autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.
- Art. 25. Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado fornecimento por um volume ou vazão fixos, ou quantidade pré-determinada por unidade de tempo de atuação, não poderá ultrapassar a quantidade pactuada.
- § 1º. O pagamento no volume contratado será efetuado no ato da solicitação, ficando estabelecido que, se houver diferença de volume apurada a maior do que a contratada, a mesma será cobrada em fatura complementar.
- § 2º. O USUÁRIO deste fornecimento não poderá alegar nenhuma circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidades pactuadas.
- Art. 26. Até o ponto de fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto o SAAE deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.
- § 1°. Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.
- § 2°. As obras de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, desde que não interfiram nas instalações do SAAE.
- § 3°. No caso de a obra ser executada pelo interessado, o SAAE fornecerá a autorização para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.
- § 4°. O SAAE deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:
- I. todas alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as;
- II. todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ele aprovado.
- § 5°. As instalações resultantes das obras de que trata o § 1° deste artigo comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, na forma das Resoluções da ARES-PCJ, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros usuários que possam ser beneficiados.
- Art. 27. Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na Norma Vigente da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e neste Regulamento de serviços, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pelo SAAE, individual ou alternadamente, são:
- I. Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietário(s) de imóvel(is) vizinho(s), as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro;
- II. O USUÁRIO interessado a executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo SAAE;
- III. Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, o SAAE não executará a ligação de esgoto e o atendimento da ligação de água ficará condicionado à apresentação pelo USUÁRIO e aprovação prévia pelo SAAE de projeto e fiscalização final de execução de sistema individual de esgotamento sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



- § 1º As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de Contratos de Cessão de Servidão, os quais deverão estar averbados nas correspondentes matrículas de registro de imóveis.
- § 2º Na ocasião do pedido de ligação de esgoto, o USUÁRIO deverá apresentar a(s) Certidão(ões) de Matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(eis) vizinho(s), constando a(s) averbação(ões) da(s) área(s) de passagem de servidão.
- § 3º Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.
- § 4º Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão, após a execução das obras.
- § 5º O disposto no presente artigo aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos casos de drenagem de águas pluviais urbanas.
- § 6º As extensões de redes de água, esgoto e drenagem urbana de interesse público e de iniciativa do SAAE que porventura necessitem ser implementadas em áreas particulares, comprovada a inviabilidade técnica de sua instalação em logradouros públicos, deverão observar a necessária autorização dos proprietários das áreas afetadas, por meio de servidão de passagem legalmente instituída ou outro instrumento formal legalmente estabelecido.

CAPÍTULO III DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

- Art. 28. Os ramais prediais somente serão assentados pelo SAAE, diretamente ou por empresa por ele contratadas.
- § 1º. Os trabalhos de manutenção das ligações de água e esgoto serão igualmente executados, exclusivamente, pelo SAAE, diretamente ou por empresa por ele contratada.
- § 2º. O SAAE é responsável pela manutenção e pelos prejuízos relativos à parte situada em domínio público.
- § 3º. Os serviços de ligação de água e esgoto contemplam a execução de ramais (material e mãode-obra) derivados das redes até o alinhamento do imóvel, numa extensão máxima de sete metros, quando excedente, deverá o USUÁRIO requerer orçamento prévio para extensão da derivação.
- § 4º. O USUÁRIO é responsável pela manutenção relativa à rede interna do imóvel, a partir do ponto de entrega no caso de abastecimento de água, e da caixa de inspeção, para a coleta do esgoto. A manutenção e reparo em decorrência de vazamentos e/ou obstruções, a partir desses limites, serão de sua responsabilidade. Para viabilizar os reparos na parte interna, o USUÁRIO, às suas expensas, poderá contratar serviços de empresas particulares.
- Art. 29. O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá ser realizado através do ramal predial, podendo haver mais de uma ligação de água e/ou esgoto em um mesmo imóvel somente em casos excepcionais, atendidos os critérios técnicos estabelecidos pelo SAAE para cada unidade usuária e para cada serviço.

Parágrafo único. Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica a ser analisada pelo SAAE.



- Art. 30. Nas ligações já existentes, cujas características físicas do imóvel não permitem eventual adequação ao padrão atual de ligação (instalação de caixa padrão), o SAAE poderá aprovar a reforma do cavalete, inclusive com a alteração de sua localização quando necessário, visando assim facilitar o acesso à ligação para fins de leitura e manutenção do equipamento.
- Art. 31. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias.
- Art. 32. A substituição do ramal predial será de responsabilidade do SAAE, sendo realizada com ônus para o USUÁRIO, quando por ele solicitada.
- Art. 33. Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de sistemas condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.
- § 1°. A operação e manutenção dos sistemas condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários até a ligação de esgoto (caixa de inspeção ou poço de visita), sendo o SAAE responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário.
- § 2º. Em caso de necessidade de instalação de medidores de vazão ou medidores de efluentes de grande capacidade, advindo de usuários de fontes alternativas de abastecimento, após a devida análise técnica, o SAAE poderá especificar os modelos a serem adquiridos diretamente pelos interessados, observadas as normas técnicas e de padronização adotadas pela Autarquia.
- § 3°. Caberá ao SAAE instruir os usuários sobre o uso adequado e racional dos sistemas condominiais de esgoto.
- Art. 34. Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou coletor de esgoto, o USUÁRIO deverá solicitar ao SAAE às correções necessárias.
- Art. 35. Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto serão reparados pelo SAAE, por conta do USUÁRIO, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento.
- Art. 36. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo USUÁRIO em particular, será de sua inteira responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

SEÇÃO I DOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

- Art. 37. O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por ato do interessado, no qual solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou preços públicos fixados, através de termo de solicitação de serviços ou especial, conforme o caso.
- §1°. O SAAE deverá encaminhar ao USUÁRIO cópia do contrato de prestação dos serviços até a data de apresentação da primeira fatura.



- § 2°. As ligações podem ser temporárias ou definitivas.
- Art. 38. Para efetuar a solicitação de ligação, será necessária a apresentação dos documentos abaixo relacionados:
- I. Documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel;
- II. Documentos pessoais do PROPRIETÁRIO ou Requerente, (CPF OU CNPJ) observado o item I;
- III. Alvará de Licença de Construção emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, explicitando a numeração atribuída ao imóvel;
- IV. Apresentar número de Inscrição Cadastral do Imóvel junto à municipalidade, informação essa disponível no carnê de IPTU;
- V. No caso de lançamento de efluente industrial, o USUÁRIO deverá preencher o formulário para requerimento do Termo de Anuência de Efluentes Líquidos, disponibilizado pelo SAAE e protocolar no atendimento comercial os seguintes documentos complementares:
- a) Cópia do certificado do CNPJ da empresa solicitante;
- b) Alvará de funcionamento e/ou alvará de construção;
- c) Cópia do projeto da caixa de gordura da cozinha industrial (se existir cozinha);
- d) Cópia dos resultados analíticos do efluente líquido industrial gerado, conforme parâmetros estabelecidos no Decreto Estadual n.º 8.468/76, artigo 19-A, com a assinatura e n.º do C.R.Q. do Químico responsável pelas análises;
- e) Cópia da Licença de Operação da empresa, emitida pela CETESB e demais licenças ambientais pertinentes à atividade;
- f) Planta das instalações internas e das instalações de pré-tratamento;
- g) Forma do abastecimento de água (rede pública, poço, caminhão pipa);
- h) Demais informações que o SAAE considerar necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de esgoto.
- Art. 39. O SAAE poderá recusar a interligação na rede pública, quando:
- a) o interessado que solicitou o serviço negar-se a assinar o termo de solicitação de serviços e não apresentar a documentação previamente estabelecida neste Regulamento;
- b) quando as instalações do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação, ou quando não for tecnicamente viável, nos termos da legislação em vigor;
- c) não for possível interligar, com escoamento por gravidade, a caixa de inspeção até a rede coletora de esgotamento sanitário;
- d) na ausência de comprovação da servidão de passagem da rede, quando for o caso.
- Art. 40. O SAAE poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo USUÁRIO decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada a Autarquia.
- § 1°. O SAAE não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:
- I. Que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II. Não autorizado pelo USUÁRIO, salvo nos casos previstos em lei ou neste Regulamento;
- III. Pendente em nome de terceiros.



§ 2°. As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 41. Consideram-se ligações temporárias de água e esgoto, as que se destinem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, imóveis e empreendimentos em construção com emissão de diretriz em face das dimensões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, para atender atividades passageiras.
- § 1º. As ligações temporárias de água e esgoto serão enquadradas na categoria comercial (beta) conforme resolução tarifária emitida pela ARES-PCJ.
- § 2º. Poderá ser autorizada, excepcionalmente, nos casos de ligações temporárias, somente o fornecimento de água, considerando-se a natureza de sua utilização, sendo dispensada a ligação de esgoto, em caso de indisponibilidade do serviço.
- Art. 42. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, parques de diversão e outros, fixos ou ambulantes somente terão acesso aos ramais de água e esgoto mediante a apresentação da licença de instalação e funcionamento expedida pelo órgão municipal competente, desde que comprovada viabilidade técnica de atendimento.
- §1º. Nos casos de ligações temporárias de que trata este artigo, o USUÁRIO, para a obtenção de autorização desta natureza, deverá apresentar ao SAAE os documentos que comprovem a temporariedade da ligação e esporadicidade do fornecimento.
- §2º. No caso de obras, logo após a sua conclusão, havendo qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas ou alterações de cadastro, especialmente no que se refere à mudança de categoria ou ao número de economias, fica o USUÁRIO obrigado a comunicar quaisquer destas situações ao SAAE.
- Art. 43. No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, exceto para os casos em que a ligação será convertida em definitiva.
- § 1º. As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses, exceto para os casos de imóveis e empreendimentos em construção com emissão de diretrizes, em face das dimensões, cujo prazo será de até 12 (doze) meses, e poderão ser prorrogadas sempre por igual período, a critério do SAAE, mediante solicitação formal do USUÁRIO.
- § 2º. Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o USUÁRIO deverá solicitá-la ao SAAE com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.
- § 3º. As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do USUÁRIO e serão quitadas anteriormente a execução da instalação.
- § 4º. O SAAE poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) ciclos completos de faturamento relativos aos consumos declarados no ato da contratação.
- § 5º. Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo USUÁRIO na data da retirada da ligação.



- § 6º. São consideradas como despesas referidas no § 3º os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.
- Art. 44. O interessado deve juntar ao pedido de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando couber, a planta ou croquis das instalações temporárias e respectiva autorização de instalação e funcionamento emitida pelo órgão competente.
- Art. 45. Para ser efetuada sua ligação, o interessado deve ainda:
- I. preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis;
- II. efetuar o pagamento das despesas previstas na legislação vigente.
- Art. 46. As ligações temporárias para atender imóveis e empreendimentos em construção deverão, quando do seu pedido, se fazer acompanhar do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz.
- § 1º. O ramal predial de ligações temporárias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.
- § 2º. O proprietário deverá informar ao SAAE a conclusão da construção para fins de ligação definitiva e enquadramento na respectiva categoria.

SEÇÃO III DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

- Art. 47. Toda edificação permanente urbana, situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deve, obrigatoriamente, interligar-se às mesmas, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal n.º 11.445/07, respeitadas as normas técnicas.
- § 1º. Na hipótese do caput deste artigo, é dever do USUÁRIO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pelo SAAE ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pelo SAAE, às medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas da Autarquia.
- § 2º. Deverá o SAAE, caso não obedecidos os prazos do § 1º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal.
- § 3°. Uma vez tomadas pelo USUÁRIO às medidas a que se refere este artigo, é dever do prestador fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução.
- § 4º. Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do USUÁRIO às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas para tanto, ao pagamento da tarifa mínima do serviço público, em razão de sua disponibilidade, conforme determina o artigo 30, IV, da Lei Federal n. 11.445/07.



Art. 48. O abastecimento de prédios por meio de poços ou manancial próprio, em locais em que a rede pública esteja disponível, será considerado irregular, conforme previsto no artigo 45, § 1.º, da Lei Federal n.º 11.445/07, devendo tal situação ser imediatamente comunicada às Autoridades Sanitárias Municipais, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será considerada igualmente irregular a utilização da rede pública para o abastecimento de água extraída de poço ou manancial próprio, conforme determina artigo 45, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.445/07.

- Art. 49. A Secretaria Municipal de Saúde poderá intervir no sistema alternativo de abastecimento se constatar que a qualidade da água está abaixo dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria n.º 2.914/2011, do Ministério da Saúde, ou em legislação que vier a substituí-la.
- Art. 50. Os pedidos de ligação de água e de esgoto são atos do interessado, que solicita ao SAAE a conexão das instalações hidráulicas da unidade usuária às respectivas redes públicas.
- § 1º. No ato da recepção do pedido de ligação, o SAAE deverá dar conhecimento ao interessado sobre a obrigatoriedade de:
- I. respeitar os dispositivos contidos no Termo de solicitação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II. observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, a legislação, as normas da ABNT, as resoluções da ARES-PCJ e as normas editadas pelo SAAE, postas à disposição do interessado;
- III. instalar, em locais apropriados e de livre acesso, padrão de ligação destinado à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas editadas pelo SAAE;
- IV. efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas vigentes;
- V. comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água;
- VI. comunicar eventual necessidade de executar serviços nas redes públicas e instalar equipamentos, conforme as capacidades de atendimento disponíveis e as demandas informadas.
- § 2º. O pedido de ligação será efetivado pelo USUÁRIO mediante assinatura de termo de solicitação, no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e apresentará a documentação já mencionada neste Regulamento.
- § 3º. Poderá sofrer alteração cadastral, em termos de titularidade, a ligação já existente, desde que o proprietário do imóvel e o usuário, em caso de locação, doação, cessão de uso, entre outros, manifestem anuência quanto à alteração por meio de autorização formal, apresentando o contrato de locação ou outro documento comprobatório, quando couber.
- § 4º. Não efetuada a alteração cadastral, o SAAE efetuará sua cobrança daquele que detiver a titularidade do imóvel, conforme cadastro, em função da inépcia do proprietário/usuário em atualizar os dados cadastrais do usuário.
- § 5º. O proprietário do imóvel e o USUÁRIO serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade consumidora.
- § 6º. Efetivado o pedido de ligação, o SAAE deverá:
- a. entregar ao USUÁRIO cópia do termo de solicitação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;



- b. informar ao USUÁRIO por escrito as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e de outros subsídios.
- § 7º. O SAAE deverá priorizar o atendimento das demandas domiciliares em relação às demandas relativas a outros usos.
- Art. 51. Quando houver alteração de titularidade, cabe ao antigo ou ao novo proprietário do imóvel comunicar imediatamente ao SAAE, apresentando os documentos pessoais e do imóvel necessários.
- Art. 52. O poder público, atendida a legislação municipal, poderá formular pedido de ligações para atender um conjunto de unidades usuárias situadas em áreas contempladas por programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.
- § 1º. O pedido deverá estar acompanhado dos documentos elencados no art. 38.
- § 2º. A adesão ao serviço de abastecimento de água se dará a partir do início da utilização desse serviço.
- § 3º. Em unidades usuárias já atendidas pelo serviço de abastecimento de água, a adesão ao serviço de esgotamento sanitário se dará a partir da disponibilização deste serviço.
- Art. 53. Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.
- Art. 54. O dimensionamento e as especificações do ramal e coletor predial devem estar de acordo com as normas técnicas.
- Art. 55. O SAAE informará ao interessado as pressões máxima, mínima e média, a vazão na rede pública de distribuição de água e a capacidade de vazão da rede pública coletora de esgotos sanitários, sempre que solicitado.

SEÇÃO IV DAS LIGAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

- Art. 56. Os hidrantes em vias públicas serão mantidos pelo SAAE de Porto Feliz visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados.
- § 1º Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pelo SAAE, que atendam às normas correlatas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- § 2º Serão instaladas ligações independentes, gratuitas, para alimentar exclusivamente os hidrantes nos locais públicos em que sua prévia solicitação for aprovada, não podendo referidas ligações possuir derivação para outros usos.
- § 3º As tratativas concernentes à solicitação de instalação de hidrantes em novos empreendimentos (loteamentos, condomínios, indústrias, etc.) serão feitas pelo empreendedor diretamente ao Corpo de Bombeiros que, constatará sua real necessidade, por meio de procedimentos específicos, incumbindo ao USUÁRIO interessado arcar com os custos decorrentes dessa instalação.



- Art. 57. Para viabilizar a conexão dos hidrantes à rede pública de abastecimento de água será necessário um contrato específico, entre SAAE e USUÁRIO, o qual deverá prever que:
- I. A utilização dos hidrantes ficará restrita:
- a) ao SAAE;
- b) à Defesa Civil;
- c) ao Corpo de Bombeiros.
- II. Efetuada a instalação, os hidrantes serão lacrados pelo SAAE, que comunicará tal fato ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil. No momento em que houver a utilização dos hidrantes, tal situação deverá ser informada a Autarquia, para que esta efetue novo lacre;
- III. A utilização do hidrante será considerada irregular quando este não possuir lacre, bem como na hipótese de sua utilização não ser comunicada ao SAAE. Neste caso, o SAAE poderá faturar o consumo irregular ao USUÁRIO ou solicitante. O consumo dos hidrantes será medido de forma a permitir o controle e o uso adequado da água, sem que haja contradição com as normas de combate a incêndios e com a utilização desses hidrantes pela Defesa Civil.

SEÇÃO V DOS PADRÕES DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

- Art. 58. As ligações de água e esgoto deverão atender aos padrões definidos no Decreto Municipal nº 7.218 de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre instalação de Caixa de Proteção de Hidrômetro e Caixa Padrão de Ligação de Esgoto e Normas Técnicas nº 01/12 e 02/12, respectivamente, a critério do SAAE.
- Art. 59. Condomínios horizontais e verticais a serem implantados, além das disposições previstas na Lei Municipal n.º 4.785/2009, deverão observar:
- I. Em condomínios horizontais e loteamentos de acesso restrito, as ligações individuais, por unidade imobiliária, deverão seguir o padrão da ligação definido em Norma Técnica deste Regulamento.
- II. Em condomínios verticais os hidrômetros individuais deverão ser instalados no pavimento térreo seguindo o padrão da ligação.
- III. Somente será autorizada a instalação de hidrômetros individual no hall de cada pavimento, em condomínios verticais que possuírem elevadores, seguindo o padrão da ligação em caso de comprovada inviabilidade técnica, mediante análise e deliberação prévia do SAAE.
- Art. 60. Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais o SAAE disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, ficando sob responsabilidade e a critério do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, nos padrões definidos pela normatização vigente, observado, no que couber, o Art. 2º da Lei Federal 13.132/16.
- § 1º. Salvo disposição contrária previamente estabelecida quando da aprovação do empreendimento, ao SAAE caberá exclusivamente a responsabilidade pela medição geral, estando a medição individualizada à cargo do condomínio.
- § 2º. O SAAE, a seu critério, poderá exigir do empreendedor a instalação de sensores para que a leitura possa ser realizada de forma remota.



CAPÍTULO V DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

- Art. 61. O sistema de drenagem urbana para fins do presente regulamento é constituído por dois subsistemas distintos e complementares: microdrenagem e macrodrenagem.
- § 1º. A microdrenagem corresponde à drenagem de pavimento, isto é, estruturas hidráulicas tais como galerias de águas pluviais, bocas-de-lobo, grelhas, poços de visita, canais de pequenas dimensões, condutos forçados e estações de bombeamento (quando não se dispõe de escoamento das águas pela ação da gravidade).
- § 2º. A macrodrenagem corresponde aos drenos de maior porte, naturais e artificiais, geralmente compostos pelos córregos urbanos e destinam-se ao escoamento final das águas dispostas superficialmente, inclusive as captadas pelas estruturas de microdrenagem. A macrodrenagem compreende a rede de drenagem natural, existente antes da ocupação, contemplando obras de retificação ou de embutimento dos cursos água no perímetro urbano dimensionadas para grandes vazões e com maiores velocidades de escoamento.
- Art. 62. As ações de governo definidas no Planejamento Estratégico da Autarquia deverão priorizar a execução de intervenções voltadas para atendimento de demandas de drenagem de águas pluviais urbanas de maior abrangência coletiva.

SEÇÃO I DA RECEITA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM

- Art. 63. Para fazer frente às despesas advindas da prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o município deverá transferir a receita orçamentária necessária para tal, devendo a taxa respectiva compor o IPTU, observada a devida inclusão por meio de Lei Complementar ao Código Tributário Municipal.
- § 1º. O repasse e transferência das receitas ao SAAE deverão ser regulamentados complementarmente, por meio de Decreto do executivo.
- § 2º. O SAAE deverá definir as bases orçamentárias em termos de recursos financeiros necessários para fazer frente às demandas do segmento de drenagem, o qual deverá balizar o repasse de recursos, preferencialmente com a inclusão das ações e investimentos no Plano Plurianual.

CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

- Art. 64. O SAAE é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e urbanidade na prestação do serviço.
- Art. 65. O SAAE deverá atender às solicitações e reclamações recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento.



Art. 66. O SAAE deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

Parágrafo único. O SAAE deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

- Art. 67. O SAAE deve possuir em seus locais de atendimento, empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.
- Art. 68. O SAAE deve dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.
- Art. 69. Quando não for possível uma resposta imediata, o SAAE deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
- § 1º. O SAAE deverá informar o número de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.
- § 2º. O SAAE deve manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data, do endereço do USUÁRIO e do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem.
- Art. 70. O SAAE deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo USUÁRIO referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento.
- Art. 71. Para conhecimento ou consulta do USUÁRIO, o SAAE deverá disponibilizar nos locais de atendimento, em área de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares do Regulamento dos serviços e atendimento, do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água.
- Art. 72. O SAAE deverá disponibilizar a ARES-PCJ relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.
- Art. 73. O SAAE deve desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao USUÁRIO sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações sanitárias, bem como divulgar os direitos e deveres do USUÁRIO, entre outras orientações que entender necessárias.
- Art. 74. O SAAE deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal n.º 12.007/2009.



CAPÍTULO VII DOS OUTROS SERVIÇOS

Art. 75. O SAAE poderá cobrar dos usuários, desde que requeridos, os seguintes serviços:

- I. ligação de unidade usuária, contemplando água, esgoto e fornecimento de caixa padrão;
- II. vistoria de unidade usuária;
- III. aferição de hidrômetro;
- IV. cancelamento e reabertura do fornecimento de água;
- V. emissão de segunda via de fatura, exceto quando obtida diretamente pelo USUÁRIO a partir do sítio do SAAE na internet, ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original; VI. religação de unidade usuária;
- VII. desativação de ligação de água;
- VIII. lavagem e desinfecção de reservatórios, restrito o atendimento a Unidades que compõe a Administração Pública Municipal;
- IX. substituição e/ou mudança de ligações;
- X. suporte;
- XI. viabilidade e Diretriz;
- XII. extensão de redes de água, esgoto e drenagem;
- XIII. outros serviços disponibilizados e aprovados conforme política tarifária;
- § 1º. os serviços requeridos pelo usuário em que haja necessidade de realização de orçamento prévio, terão sua execução condicionada à aprovação pelo usuário e sua expressa autorização.
- § 2º. A cobrança dos serviços previstos neste artigo só pode ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pelo SAAE.
- § 3º. Os novos empreendimentos que, pelo seu porte ou natureza, possam causar impactos ou alteração no seu entorno, gerando acréscimo de demanda ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura existente, para sua interligação aos sistemas públicos de saneamento, estarão sujeitos ao recolhimento dos serviços de suporte (Taxa de Suporte), a título de uso e manutenção, classificados consoante Resolução da ARES-PCJ.
- a. Os valores devidos serão apurados e deverão ser recolhidos, após sua atualização observada resolução tarifária vigente, quando da celebração do Termo de Compromisso, após a emissão das Diretrizes.
- b. O montante auferido a título de suporte poderá ser parcelado, a critério da superintendência, de acordo com o porte e a natureza do empreendimento, nunca superando, contudo, o prazo máximo de 10 (dez) parcelas mensais sobre as quais incidirão acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), vinculando-se o recolhimento à liberação do empreendimento.
- § 4º. Os serviços de elaboração e emissão de Laudo de Viabilidade ou Diretriz para execução de novos empreendimentos serão cobrados de acordo com a política tarifária vigente, calculada a cobrança prevalecendo a metragem mínima de 10 (dez) hectares, nos casos de empreendimento com metragem inferior.
- § 5º. Para fins de aprovação de desdobro de área de lotes já regulamentados, de forma a cobrir a sobrecarga advinda nos sistemas, será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido a título de suporte para loteamentos, incidente sobre a área desdobrada.
- § 6º. O fornecimento de água tratada por carro tanque terá tarifa específica, calculada por metro cúbico, sendo acrescida de 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos na Resolução Tarifária, quando destinada para abastecimento de piscinas.



§ 7º. As tarifas dos serviços de descarte de esgoto sanitário de origem doméstica coletados em fossas sépticas localizadas em imóveis situados exclusivamente no município, por meio de "caminhões limpa fossa", e descarregados em pontos de recebimento previamente estabelecidos, situados junto a interceptores ou ETE, após análise de viabilidade e anuência do SAAE, serão cobrados em conformidade com a última faixa da categoria "alfa" residencial, acrescidos de 50% desde que oriundos de áreas não contempladas pela rede de esgotamento sanitário. Se os efluentes tiverem origem distinta da citada anteriormente – efluentes industriais ou de outras fontes – somente serão recebidos se atenderem aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 4.785/09 e alterações, após análise de viabilidade e anuência do SAAE, sendo cobrados em conformidade da última faixa da categoria "Gama" – Industrial, acrescidos de 100% (cem por cento).

§ 8º. A cobrança de qualquer serviço obriga o SAAE a disponibilizá-lo para todos os usuários. § 9º. O SAAE deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor

cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

- Art. 76. Quando, para atender pedidos de ligação de água e/ou esgoto, houver necessidade de expansão das redes de distribuição, o atendimento pelo SAAE dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais para execução das obras.
- § 1º. O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado através de processo administrativo e caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pelo SAAE ou por empresa especializada em obras de saneamento, sob as diretrizes, fiscalização e acompanhamento do SAAE, uma vez cumpridas às exigências deste Regulamento de Serviços.
- § 2º. Quando o interessado optar pela execução das obras de saneamento através do SAAE, serlhe-á apresentado o orçamento do projeto, onde estarão inclusas as despesas de materiais e mão de obra, bem como taxa administrativa.
- § 3º. Responde pelo pagamento das obras o proprietário ou os proprietários beneficiados com as extensões de rede de distribuição de água e/ou de esgotamento sanitário.
- §4º. O custo do(s) projeto(s) poderá(ão) ser cotizado(s) entre os interessados, os quais definirão consensualmente a forma de rateio e firmarão contrato de prestação de serviços junto ao SAAE, previamente ao início das obras.
- § 5º. Na hipótese de o interessado não concordar com o orçamento apresentado, o SAAE deverá orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.
- § 6º. Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, as suas expensas, nos casos em que, a critério do SAAE, não houver disponibilidade ou não for conveniente à execução direta pela administração pública, o SAAE exigirá o cumprimento de suas Instruções Técnicas e Normativas vigentes, as quais serão disponibilizadas ao interessado juntamente com as diretrizes ou outro procedimento hábil, sem prejuízo do atendimento às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.
- § 7º aplica-se aos procedimentos de drenagem urbana os mesmos critérios estabelecidos neste artigo para os serviços de água e esgoto.
- Art. 77. O SAAE não efetuará nenhum tipo de serviço interno em imóvel, em especial desobstrução de rede coletora interna, reparação de ramais e diagnóstico de vazamento não visíveis.



Parágrafo único. Compete ao proprietário ou ao ocupante do imóvel manter as instalações hidráulicas prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 78. Quando se tratar de vistoria e de ligação de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, os pedidos serão atendidos dentro dos seguintes prazos:
- a) 3 (três) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações, observadas as Normas Técnicas pertinentes;
- b) 10 (dez) dias úteis para a ligação de água, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;
- c) 10 (dez) dias úteis para a ligação de esgoto, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares, observadas as Normas Técnicas pertinentes.
- § 1°. A vistoria para atendimento da ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do USUÁRIO, as quais deverão estar em consonância com o que estabelecem as Normas Técnicas vigentes.
- § 2°. Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, o SAAE deverá informar ao interessado, no local, por escrito ou contato telefônico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.
- § 3°. Na hipótese do § 2°, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria ao SAAE, que deverá observar os prazos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo.
- § 4°. Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos pelo prestador, este deverá apresentar ao USUÁRIO, em até 5 (cinco) dias úteis da data da liberação pela vistoria, justificativa plausível da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.
- Art. 79. Os demais serviços prestados serão atendidos observados os seguintes prazos:
- a) 15 (quinze) dias úteis para execução de relocação ou substituição de ligação de água ou esgoto;
- b 07 (sete) dias úteis para atendimento a solicitação de limpeza de fossa séptica;
- c) 05 (cinco) dias úteis para atender pedido de inspeção das instalações prediais;
- d) 05 (cinco) dias úteis para atender solicitação de aferição ou substituição de hidrômetro;
- e) 15 (quinze) dias úteis para recuperar pavimento danificado em calçada, em razão de serviços relacionados ao sistema de esgotamento sanitário;
- f) 15 (quinze) dias úteis para recuperar pavimento danificado em via pública, em razão de serviços relacionados ao sistema de esgotamento sanitário;
- g) 05 (cinco) dias úteis para reparar ramal de esgoto;
- h) 07 (sete) dias úteis para reparar rede coletora de esgoto;
- i) 10 (dez) dias úteis para rebaixar poço de visita;
- j) 10 (dez) dias úteis para suspender poço de visita;
- k) 02 (dois) dias úteis para substituir tampão de poço de visita;
- I) 02 (dois) dias úteis para atender solicitação de vazamento decorrente de substituição de hidrômetro;
- m) 01 (um) dia corrido para atender extravasamento de esgoto em ramal;



- n) 01 (um) dia corrido para atender extravasamento de esgoto em logradouro público;
- o) 03 (três) horas para dar início ao atendimento do serviço de retorno de esgoto interno à residência, que necessite limpeza;
- p) 12 (doze) horas para restabelecimento de serviços de água e/ou esgotamento sanitário por cortes indevidos;
- q) 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento de serviços de água e/ou esgotamento sanitário por cortes com aviso prévio;
- r) 48 (quarenta e oito) horas para restabelecimento dos serviços de água e/ou esgotamento sanitário por interrupção do fornecimento diretamente no ramal, em função de fraude ou violação de dispositivos, desde que previamente adequado o padrão pelo usuário, mediante a instalação de caixa padrão, quando determinado pelo SAAE;
- s) 72 (setenta e duas) horas para restabelecimento de serviços de água e/ou esgotamento sanitário por retirada do ramal;
- t) 10 (dez) dias úteis para supressão da ligação, a pedido do USUÁRIO.
- § 1°. Considera-se dia útil aquele em que há expediente no SAAE.
- § 2°. Para a contagem dos prazos em dias úteis, exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento, prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
- § 3º. Para que o SAAE possa dar atendimento, nos casos previstos nas alíneas "p", "q" e "r" descritas no caput do artigo, os pedidos de religação por parte dos USUÁRIOS devem ser feitos de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 09 às 16 horas, em face da necessidade de comprovação administrativa da regularização das circunstâncias que deram causa a interrupção dos serviços.
- § 4°. Os prazos fixados em dias corridos ou horas contam-se de modo contínuo.
- § 5º. Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência de obra executada pelo SAAE, ficando este responsável pelo seu pagamento. A recomposição dos passeios e calçadas, bem como eventuais danos à terceiros é de responsabilidade do SAAE.
- § 6º A critério exclusivo da superintendência do SAAE, nas situações previstas na alínea "r" do artigo 79, poderá ser restabelecido o fornecimento controlado, a título provisório, até que sejam tomadas as providências de adequação do padrão pelo usuário, mediante termo de compromisso celebrado, por prazo improrrogável de 30 dias, após a quitação integral de débitos, se existentes.
- Art. 80. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial do SAAE.

Parágrafo único. Os serviços cuja natureza não permita definir prazos serão acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

- Art. 81. Os prazos estabelecidos e/ou pactuados para início e conclusão de serviços de responsabilidade do SAAE serão suspensos quando:
- I o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;
- II cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;



III - não for conseguida a servidão de passagem ou a via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e,

IV - em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo depois de superado o impedimento.

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS

- Art. 82. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.
- Art. 83. Os contratos de prestação de serviços de água e esgoto serão formalizados para cada unidade consumidora independente.
- § 1º. Cada tipo de serviço ficará restrito ao uso para o qual se contratou, não podendo ser utilizado para outros fins, tampouco modificado o seu alcance, para o que, em qualquer caso, será necessária uma nova solicitação e, consequentemente, a assinatura de novo instrumento.
- § 2º. Os contratos vigerão por prazo indeterminado ou pelo prazo fixado em cláusula específica.
- § 3º. Por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento, os contratos eventualmente existentes deverão observar as disposições aqui consignadas, no que couber, respeitando-se inteiramente os direitos e obrigações concedidos ao USUÁRIO nos aludidos contratos, que somente poderão ser adequados inteiramente às regras aqui estabelecidas quando de suas renovações.
- Art. 84. O termo de solicitação de serviços deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:
- I. identificação do local de entrega da água e/ou coleta dos esgotos sanitários;
- II. condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;
- III. data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, e o prazo contratual;
- IV. critérios de rescisão;
- V. direitos e deveres das partes.
- Art. 85. É obrigatória a celebração de contrato especial de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário ou outro instrumento entre o SAAE e o USUÁRIO responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:
- I. para atendimento a grandes consumidores:
- II. para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;
- III. quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, o SAAE tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão ou do plano de saneamento básico;
- IV. nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica;



- V. quando o USUÁRIO tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação.
- § 1º. Quando o SAAE tiver que fazer investimento específico, o contrato especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.
- § 2º. O prazo de vigência do contrato especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.
- § 3º. Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

CAPÍTULO X DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

- Art. 86. O encerramento da relação contratual entre o SAAE e o USUÁRIO será efetuado segundo as seguintes características e condições:
- I. por ação do USUÁRIO, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente;
- II. por ação do SAAE, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.
- § 1º. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.
- § 2º O usuário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a alteração cadastral em caso de extinção da posse ou do direito e consequente desocupação do imóvel.

TÍTULO IV DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E OUTROS EMPREENDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 87. Para fins de aprovação de novos empreendimentos imobiliários no âmbito da esfera de atuação da Autarquia, ou seja, infraestrutura em saneamento básico, após as análises de viabilidade, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos em Norma Técnica nº 03 Diretrizes para Aprovação de Projetos Hidrossanitários levando-se em consideração os dispositivos existentes, a topografia do empreendimento, suas características em termos de demanda gerada, entre outros, vinculando-se a emissão de Alvará pela municipalidade.
- § 1º. Incumbe ao SAAE definir as viabilidades, as diretrizes e as aprovações de loteamentos novos.
- § 2º. Das diretrizes deverão constar todos os equipamentos urbanos necessários para atendimento das demandas geradas, correndo o ônus de sua execução exclusivamente aos



loteadores, de forma a se dotar o empreendimento da necessária infraestrutura em saneamento básico.

§ 3º - As Diretrizes, emitidas consoante Normas Técnicas da Autarquia, terão prazo de validade de 08 (oito) meses, sendo que, se nesse período não for firmado o Termo de Compromisso e adotadas as demais providências para seu atendimento, sofrerão caducidade, devendo ser objeto de novo requerimento.

Art. 88. As Diretrizes serão emitidas após análise técnica de viabilidade e definição de parâmetros elaborada pela Diretoria Técnica Operacional da Autarquia, ouvida a Comissão de Assuntos Técnico Administrativos, após o que será submetida à aprovação da superintendência e apresentação ao empreendedor, para cumprimento.

Parágrafo Único - em caso de discordância com os parâmetros estabelecidos nas diretrizes o empreendedor poderá apresentar recurso devidamente fundamentado, dirigido à superintendência, no prazo de até 10 (dez) dias, devendo a administração decidir em igual período.

- Art. 89. Os projetos de Loteamentos, Desmembramentos, Desdobros, Núcleos Habitacionais, Fracionamentos, Condomínios Horizontais e Verticais, ou qualquer outro tipo de parcelamento de solo, no que diz respeito a sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, deverão obedecer aos parâmetros e diretrizes para implantação, no que tange a componentes estruturais e equipamentos de acordo com norma técnica do SAAE.
- § 1º Os dispositivos exigíveis dos empreendimentos, estabelecidos em Diretrizes deverão observar a padronização de equipamentos, componentes estruturais e sistemas, tais como: sistema de reservação de água tratada, estação de tratamento de esgoto ETE, estação elevatória de esgoto EEE, sistema de micro e macromedição (água/hidrômetros), sistema de medição de vazão para efluentes sanitários (esgoto), sistema de telemetria, poço de visita PV, conjuntos motobomba para adução de água e efluentes, entre outros, cujos parâmetros e especificações serão definidos em Norma Técnica, de acordo com o porte do empreendimento. § 2º De igual maneira, os empreendimentos já consolidados, que por qualquer razão necessitem substituir, atualizar ou ampliar componentes, equipamentos ou edificações, poderão fazê-lo após prévio exame e aprovação de seus projetos/especificações técnicas dos equipamentos por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, observado os parâmetros de padronização insculpidos na Norma.
- Art. 90. O SAAE assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, quando devidamente autorizados.
- § 1º. O atendimento ao disposto no caput ficará condicionado às limitações identificadas no estudo de viabilidade técnica e à assunção pelo empreendedor dos custos específicos associados ao atendimento, observados os parâmetros estabelecidos na Norma Técnica nº 03.
- § 2º. O projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, e apresentado ao SAAE, que deve analisá-lo e aprová-lo, conforme procedimento estabelecido no presente regulamento.



- § 3º. As obras serão custeadas pelo empreendedor e devem ser executadas por este, sob a fiscalização do SAAE.
- § 4º. O SAAE poderá elaborar os projetos e executar as obras de que trata este capítulo mediante a celebração de contrato específico com o interessado.
- § 5º. Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além da pertencente ao empreendimento específico, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os beneficiados.
- § 6º. O SAAE poderá executar os serviços referidos no caput deste artigo, mediante remuneração.
- Art. 91. Compete ao SAAE, quando solicitado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e drenagem urbana que sejam relevantes ao atendimento do USUÁRIO, em especial:
- I. máxima, mínima e média da pressão da rede pública de abastecimento de água;
- II. capacidade de vazão da rede pública de esgotamento sanitário, para atendimento ao USUÁRIO.
- Art. 92. As redes e demais instalações construídas, depois de vistoriadas de acordo com as normas vigentes e aprovadas pelo SAAE, serão transferidas pelo empreendedor mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e drenagem urbana, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos.
- § 1º. O termo específico referido no caput deve ser acompanhado dos respectivos cadastros técnicos fornecidos pelo empreendedor.
- § 2º. Fica vedada ao SAAE a incorporação dos ativos não onerosos de que trata o caput na modalidade de integralização de capital, devendo ser registrados contabilmente de modo a identificar sua origem não onerosa.
- Art. 93. O SAAE só executará a interligação das tubulações e de outros equipamentos ao sistema público mediante a conclusão e aceitação das obras, o pagamento das despesas e a efetivação da cessão por parte do interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo formalizado após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas locais pertinentes.

- Art. 94. Em ruas particulares as ligações de água das unidades usuárias deverão ser individualizadas pelo interessado, podendo os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, a critério do prestador de serviço, não se localizarem no limite do logradouro público com a área particular.
- Art. 95. O SAAE poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de condomínios já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira, e aspectos de ordem técnica, sendo-lhe facultado denegar a assunção dos serviços, se assim entender prudente, observado o interesse público.

Parágrafo único. A assunção pelo SAAE dos sistemas de que trata o caput será condicionada:



- I. ao fornecimento pelo condomínio ao SAAE dos respectivos cadastros técnicos, quando disponíveis;
- II. à transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e/ou drenagem urbana, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos;
- III. à elaboração e à execução pelo SAAE de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por imóvel;
- IV. pagamento pelo condomínio das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;
- V. identificação e desativação dos bens considerados inservíveis; e atendimento das normas e instruções técnicas do prestador.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO DAS OBRAS

Art. 96. Para que o SAAE emita o Termo de Recebimento dos Sistemas implantados, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

- I. Após a execução do sistema, o empreendedor deverá entrar em contato com o SAAE, solicitando, por escrito, teste de carga na rede implantada. O SAAE deverá realizar os testes necessários no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, após a data do protocolo da solicitação.
- a) não sendo detectado pelo SAAE qualquer anomalia operacional, tais como: vazamento na rede e vazões e pressões inadequadas, poderá o empreendedor encaminhar a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento;
- b) em sendo detectado, pelo SAAE, vazamento na rede, deverá o empreendedor providenciar o seu reparo e, posteriormente à sua correção, solicitar ao SAAE que realize novo teste de carga, o qual deverá ser efetuado no mesmo prazo estipulado no Item "I" deste artigo, até que não haja mais vazamentos.
- II. Para a emissão do Termo de Recebimento, observado quando couber o artigo 89 da Lei Orgânica do Município, deverão ser entregues ao SAAE, no mínimo, os seguintes documentos:
- a) Termo de doação do sistema, pelo empreendedor ao Município, com a descrição técnica do que foi executado (extensão de rede, diâmetro e material da rede, quantidade de ligações, vazão de bombeamento no caso de poços, estações elevatórias, capacidade de armazenagem no caso de reservatórios);
- b) Cadastro Técnico "as built" de rede executada "in loco", com amarrações e demais características da rede, profundidade, distância entre alinhamento predial e alinhamento de guia;
- c) Contrato social do empreendedor;
- d) Contrato social da empresa que implantou o sistema;
- e) ART Anotação de Responsabilidade Técnica de execução da obra expedido pelo CREA;
- f) Licença ambiental para os casos exigidos por Lei;
- g) Ata de constituição do condomínio ou associação;
- h) Documentos pessoais do empreendedor.



Art. 97. O empreendedor é responsável pelas obras executadas, por todos os materiais utilizados e equipamentos instalados, bem como, por quaisquer danos que ocorrerem devido ao mau funcionamento causado por vícios aparentes ou ocultos, pela prazo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data de transferência de domínio dos sistemas de água, esgoto e drenagem urbana ao SAAE de Porto Feliz, ou, quando a garantia oferecida pelo fabricante para os materiais e equipamentos utilizados ultrapassar esse período, pelo prazo superior equivalente.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO DE MANANCIAIS

- Art. 98. Loteamentos e imóveis localizados em áreas de conservação de mananciais, somente serão atendidos com ligações de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana se aprovados urbanisticamente pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz e pelo SAAE, observado o Plano Diretor e legislação correlata a uso e ocupação do solo, e após a realização e aprovação prévia de estudo de viabilidade e elaboração das diretrizes para a implantação dos sistemas.
- § 1º A liberação das ligações de água e/ou esgoto estará condicionada à execução de obras rigorosamente de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo SAAE, comprovadas após a fiscalização e recebimento dos sistemas.
- § 2º Na impossibilidade de implantação de sistema de esgotamento sanitário, a liberação das ligações de água estará condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação prévia pelo SAAE, de projeto de sistema completo de esgotamento sanitário que atenda as normas técnicas vigentes.
- Art. 99. Para empreendimentos comerciais e de serviços, quando permitidos, localizados nas áreas de mananciais, além das diretrizes mencionadas no artigo anterior, o interessado deverá solicitar ao SAAE os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável.

Parágrafo Único. Os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes serão expedidos após análises técnicas, financeira e legais cabíveis.

Art. 100. Constitui-se infração, passível de aplicação de penalidades, ausência de solução sanitária ou manter instalações em desacordo com as normas vigentes, inclusive leis municipais de proteção de mananciais.

Parágrafo Único. As notificações efetuadas pelo SAAE aos imóveis que apresentarem qualquer irregularidade descrita neste capítulo e regulamentações referenciadas, serão também encaminhadas aos órgãos competentes para acompanhamento das regularizações necessárias e, em não havendo providências por parte do responsável, o assunto será direcionado ao Ministério Público.

TÍTULO V DAS INSTALAÇÕES INTERNAS E DOS HIDRÔMETROS

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ÁGUA



Art. 101. É vedada a instalação de qualquer equipamento antes do hidrômetro.

Parágrafo único. Qualquer equipamento que, se instalado pelo USUÁRIO, colocar em risco o abastecimento de água, deverá ser imediatamente retirado, sob pena de ocasionar a interrupção no fornecimento e aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 102. De acordo com as normas técnicas para instalações sanitárias, as instalações internas deverão ser realizadas de forma a evitar a ocorrência do fenômeno de retorno de água, objetivando, assim, impedir a poluição dos reservatórios públicos pelas matérias residuais de águas nocivas ou por quaisquer outras substâncias não desejáveis.

Parágrafo único. Se e quando constatada a ocorrência de retorno de água, conforme descrito no caput deste artigo, o SAAE poderá exigir do USUÁRIO, às expensas deste, a instalação de um dispositivo anti-retorno.

Art. 103. Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercussões nocivas à saúde pública, o SAAE deverá comunicar tal situação aos órgãos responsáveis, para que tomem as devidas providências, ficando eventuais custos a cargo do USUÁRIO.

Art. 104. Quando as instalações de água se destinarem à utilização para fins comerciais e industriais, oferecendo risco de contaminação para a rede, o USUÁRIO deverá instalar, imediatamente após o hidrômetro e às suas expensas, um dispositivo anti-retorno, consoante orientações técnicas do SAAE.

Art. 105. Toda unidade habitacional unifamiliar deverá ter em suas instalações hidráulicas internas, uma reservação de 250 litros por dormitório, sendo que a reservação mínima é de 500 litros.

Parágrafo único. A instalação do reservatório é condição para liberação da ligação de água categoria residencial.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ESGOTO

Art. 106. Não será imposta ao USUÁRIO a obrigação de adquirir materiais específicos para instalação interna, sendo somente exigido a este que atenda ao que dispõem as normas técnicas brasileiras para instalações internas de esgotamento sanitário no momento da sua execução.

Art. 107. As instalações internas deverão ser executadas, pelos USUÁRIOS, observando-se o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente, consoante sua procedência, isto é, separando as águas pluviais do esgoto doméstico ou industrial.

Art. 108. As medições de vazão de lançamentos ocorrerão, de forma indireta, em função da quantidade de água faturada e/ou consumida pelo USUÁRIO, medida em m³ (metros cúbicos), aplicando-se percentual considerado pelo SAAE, devidamente recepcionados em Resolução emitida pela Agência Reguladora.



Parágrafo único. Para a cobrança relativa aos serviços de esgotamento sanitário, o SAAE observará, ainda, o disposto na Lei Municipal 5.626/18, bem como suas alterações, voltadas para cobrança proveniente de fonte alternativa de abastecimento.

Art. 109. Quando o SAAE e/ou legislação, exigir a instalação de pré-tratamento dos lançamentos, o USUÁRIO deverá apresentar projeto para análise e aprovação prévia, não podendo alterar posteriormente as especificações ali estabelecidas sem a anuência expressa da Autarquia.

Parágrafo único. O USUÁRIO fica obrigado a construir, utilizar e manter, por sua conta, todas aquelas instalações de pré-tratamento que sejam necessárias, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

- Art. 110. As indústrias que estiverem autorizadas a fazer lançamentos, independentemente de sua atividade e da realização de pré-tratamento, deverão instalar uma grade antes do lançamento à rede de esgotos e atender ao padrão previsto no art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76 e suas alterações.
- Art. 111. Os despejos provenientes de postos de combustível ou de garagens, em que se preste serviços de lubrificações e lavagens de veículos, deverão passar em "caixa de areia" e "caixa separadora de óleo" antes de serem lançados na rede coletora.

Parágrafo único. O SAAE periodicamente fiscalizará e verificará a eficiência das caixas de areia e/ou separadora, para garantir a ausência de compostos que apresentem toxidade acima do permitido pelo art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76, evitando o comprometimento do sistema biológico do tratamento de esgoto.

CAPÍTULO III DOS HIDRÔMETROS

- Art. 112. O SAAE é obrigado a instalar hidrômetro nas ligações de água, devendo ser esses instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas do SAAE.
- § 1°. Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo SAAE, de acordo com as normas metrológicas vigentes.
- § 2°. É facultado ao SAAE, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.
- § 3°. Somente o SAAE ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.
- § 4°. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao USUÁRIO no ato da troca do medidor.
- § 5°. A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo SAAE sempre que necessário sem ônus para o USUÁRIO.
- § 6°. A substituição do hidrômetro, decorrente da violação pelo USUÁRIO de seus mecanismos, será executada pelo SAAE, com ônus para o USUÁRIO, além das penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras providências de caráter legal.
- § 7°. A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo SAAE para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.



§ 8°. Sendo a alteração ou redimensionamento de hidrômetro uma decisão do SAAE, os custos relativos às substituições previstas correrão por sua conta, salvo na situação constante do §6° deste artigo ou ainda, a pedido do USUÁRIO.

Art. 113 O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de mediação e outros dispositivos do prestador de serviços, de acordo com suas normas procedimentais.

Parágrafo único. O usuário é responsável pela conservação e preservação do hidrômetro utilizado na ligação de água, e caso constatada a perda ou dano será substituído e cobrado valor específico pelo medidor, exceto se comprovada a ausência de responsabilidade pelo ocorrido.

Art. 114. A mudança de localização do ramal de derivação ou hidrômetro será executada pelo SAAE, mediante requerimento do usuário e por conta destes.

Parágrafo Único - Poderá, após deliberação e devidas justificativas, por interesse e provocação da Autarquia, ser autorizada a mudança de localização do medidor de vazão, desde que vise facilitar a coleta da leitura e acesso ao equipamento, a qual poderá ser isento dos custos de operação.

- Art. 115. O SAAE deve monitorar o consumo de água utilizado no hidrômetro.
- § 1°. Todos os medidores serão verificados e devem ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.
- § 2°. Os hidrômetros são bens públicos e serão instalados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sendo sua manutenção e substituição responsabilidade do SAAE.
- Art. 116. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto do SAAE.
- § 1°. O USUÁRIO deverá comunicar ao SAAE qualquer irregularidade no funcionamento do hidrômetro, para que este realize a vistoria.
- Art. 117. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos nas normas metrológicas.
- Art. 118. O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro, impugnando faturas emitidas até 2 (dois) meses anteriores ao pedido, mediante requerimento em que assume a responsabilidade pelo eventual pagamento pelo serviço, sendo suspenso o vencimento das faturas impugnadas e subsequentes, até a consequente aferição.
- § 1º No requerimento o usuário deverá especificar as faturas que impugna e poderá solicitar que o serviço seja agendado, e em caso de ausência de responsáveis na residência, e após a verificação de disponibilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), será contatado para novo agendamento.
- § 2º Em caso de tentativa de agendamento infrutífera ou caso não haja responsáveis no local no momento da visita técnica, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) aguardará por 10 dias a manifestação do interessado, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.



Art. 119. A aferição do hidrômetro será realizada por servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) através de equipamento próprio, devidamente homologado pelo INMETRO, na presença do usuário ou de terceiros indicados por ele no requerimento, sendo – lhe entregue, no momento da aferição, laudo técnico com o resultado.

Parágrafo Único - Quando não for possível a aferição no local da unidade usuária, o medidor será acondicionado em involucro próprio e lacrado no ato da retirada pelo técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) na presença do solicitante ou seu representante, para o transporte até o laboratório de testes, entregue no ato recibo, e após será notificado o interessado da data e local da realização da aferição, para caso queira, acompanha — lá.

- Art. 120. Caso a aferição constate defeito no hidrômetro este será substituído sem custo ao usuário, sendo ainda efetivada a revisão das faturas impugnadas e as subsequentes ao pedido, com base na média do consumo dos últimos 06 meses referência onde houve leitura normal.
- § 1° Caso as faturas de água estejam pagas haverá a revisão das contas de água nos mesmos moldes do caput deste artigo.
- § 2º Caso não seja constatado defeito no hidrômetro, será notificado o usuário acerca do resultado e para que efetue o pagamento das faturas em aberto e do valor da aferição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de juros e multa por atraso no pagamento
- Art. 121. Excepcionalmente, quando o USUÁRIO dispuser de fonte alternativa de abastecimento de água e efetuar lançamentos na rede de esgotamento sanitário, o volume de esgoto será determinado por meio da medição do volume de água utilizado da fonte alternativa, ou pelo volume de esgoto auferido através de medidor de vazão específico, as expensas do USUÁRIO, conforme preceitos insculpidos nas Leis Municipais 5.119/12 e 5.626/18 e alterações.
- § 1º. No impedimento, pelo USUÁRIO, do acesso do SAAE para leitura do hidrômetro, além das medidas previstas neste Regulamento, o faturamento será feito com base nos parâmetros estabelecidos no artigo 132, arcando o USUÁRIO com todos os ônus decorrentes desse procedimento.
- § 2º. Em caso de necessidade de instalação de medidores de vazão ou medidores de efluentes de grande capacidade, após a devida análise técnica, o SAAE poderá especificar os modelos a serem adquiridos diretamente pelos interessados, observadas as Normas Técnicas e de Padronização adotadas no âmbito da Autarquia.

TÍTULO VI DAS TARIFAS, FATURAMENTO E COBRANÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 122. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa, e demais preços públicos, aplicados de acordo com a estrutura tarifária vigente no âmbito do Município de Porto Feliz, de forma a possibilitar a:
- I. Devida remuneração do capital investido pelo SAAE;
- § 1º A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, considerando-se as despesas de exploração e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos



serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base na tarifa mínima.

- § 2º. Entende-se por despesas de exploração, todos os gastos necessários à prestação dos serviços, abrangendo despesas de operação e manutenção, despesas administrativas, despesas comerciais e fiscais e investimentos necessários para atendimento de demandas futuras.
- II. O melhoramento da qualidade dos serviços prestados;
- Art. 123. Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação vigente, bem como das RESOLUÇÕES editadas pela ARES-PCJ, devendo ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo.
- Art. 124. As tarifas de água e esgoto serão devidas nos termos da legislação vigente, deste Regulamento e demais Resoluções editadas pela ARES-PCJ, podendo ser cobrado do USUÁRIO custo mínimo mensal pela disponibilidade do serviço, conforme preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.445/2007.
- Art. 125. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo SAAE e devidas pelo USUÁRIO, devendo-se ofertar aos usuários a fixação das datas de vencimento.
- § 1º. A não recepção da fatura por parte do USUÁRIO, não o exime da obrigação de pagamento pelos serviços prestados, podendo esse solicitar a segunda via da mesma presencialmente no posto de atendimento do SAAE, por telefone através do *Call Center* ou ainda pelo site da autarquia.
- § 2º. A critério do SAAE, poderão ser lançados nas faturas, além das tarifas de água e esgoto, outros serviços, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços se relacionem com a esfera de atuação da Autarquia.
- Art. 126. Ao SAAE recairá a incumbência de manter sistema de execução de leituras de medidores permanente e periódico, de tal forma que, para cada USUÁRIO, os ciclos de leitura tenham, sempre que possível, o mesmo número de dias.
- § 1°. As faturas poderão ser apresentadas ao USUÁRIO, inclusive por meio eletrônico, quando por esse autorizado, em intervalos regulares;
- § 2°. Para que o SAAE possa cumprir um cronograma de leituras, estas poderão serão realizadas de segunda-feira a sábado, das 07:30 às 18:00 horas, a critério da Autarquia, por pessoas por ela autorizadas, desde que devidamente identificadas.
- § 3°. A leitura só será realizada em outro horário, desde que haja entendimento, prévio e formal, entre USUÁRIO e o SAAE.
- Art. 127. O SAAE deverá orientar o USUÁRIO quanto a leitura e entrega de fatura.
- § 1°. O SAAE emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o USUÁRIO, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.
- § 3º. O SAAE deverá oferecer, pelo menos, 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do USUÁRIO.



Art. 128. A tarifa mínima por economia é aquela definida por Resolução da ARES-PCJ, vigente para o Município de Porto Feliz, na qual estão fixadas as categorias de usuários e o volume mínimo e faixas de consumo.

Parágrafo Único. A fatura mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 5 m³ (cinco metros cúbicos) mensais por categoria correspondente, conforme Lei Municipal nº 4.412/2006.

Art. 129. A determinação dos consumos que se faz para cada USUÁRIO será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento.

Parágrafo único. O faturamento e cobrança das tarifas serão feitos conforme:

- a) A categoria de consumo, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização de consumo, em cascata;
- b) A mensuração do consumo, por meio de hidrômetro;
- c) O consumo estimado, excepcionalmente nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 130. O SAAE efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, tais como, necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos diferenciados, ressalvado o direito do USUÁRIO da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

- Art. 131. O SAAE terá como referência para faturamento dos consumos, exclusivamente, os equipamentos de medição devidamente homologados, não sendo obrigada a aceitar as reclamações que se basearem em leitura de medidores que não foram por ela instalados.
- Art. 132. Excepcionalmente, quando não for possível conhecer os consumos medidos em razão de quebra, violação, dificuldade de acesso ao equipamento de medição no momento em que se tentou realizar a leitura, considerar-se-á, para fins de faturamento o consumo com base na média dos seis (06) últimos meses, ou periodicidade mensal disponível.
- §1º. Nos casos em que não existirem dados históricos para obtenção da média a que alude o caput, o faturamento será feito com base em um consumo medido de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, extrapolado para um período de consumo, ou, se houver, com base na última medição.
- §2º. Numa situação de quebra do medidor, os consumos estimados na forma do parágrafo anterior terão caráter provisório, até que se proceda à sua substituição.
- §3º. Nos casos de consumo não medidos por inexistência de hidrômetro instalado na ligação, o faturamento será feito de acordo com o consumo mínimo para cada categoria.
- Art. 133. Qualquer vazamento de água ou acréscimo de volume que seja medido será faturado ao USUÁRIO, de acordo com as tarifas correspondentes, desde que tais situações não sejam de responsabilidade do SAAE, observadas ainda as exceções previstas no Capítulo II, em decorrência de vazamento oculto.



Art. 134. Quando constatado alto consumo, o SAAE notificará ao USUÁRIO acerca do ocorrido para que sejam tomadas as providências cabíveis, principalmente no sentido de que verifique as instalações internas do imóvel e possíveis motivos da ocorrência.

§ 1º. A ocorrência, por qualquer motivo, de vazamento não enquadrado como de natureza oculta e de difícil diagnóstico nas instalações internas do imóvel ou de consumo exorbitante do volume de água, devidamente registrada pelo hidrômetro e não ocasionada por ação ou omissão do SAAE, será de exclusiva responsabilidade do USUÁRIO, a quem competirá o pagamento da respectiva fatura.

§ 2º. Não havendo constatação de vazamentos ocultos, falhas nos equipamentos de medição (hidrômetro) ou ocorrência de erro de leitura, observados os parâmetros de prestação dos serviços, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, restando incabível a desconstituição de débitos regularmente lançados.

§ 3º. A notificação de que trata este artigo poderá ser por escrito, notificação pessoal "in loco", contato telefônico ou na própria fatura, certificando o servidor acerca da ocorrência, quando necessário.

Art. 135. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I. nome do USUÁRIO;

II. número ou código de referência e classificação da unidade usuária;

III. endereço da unidade usuária;

IV. número do medidor;

V. leitura anterior e atual do hidrômetro;

VI. data da leitura atual e próxima;

VII. consumo de água do mês correspondente à fatura;

VIII. histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses;

IX. valor total a pagar e data do vencimento da fatura;

X. discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;

XI. descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento, quando houver;

XII. multa e mora por atraso de pagamento;

XIII. aviso de interrupção de fornecimento em função de débitos pendentes, quando houver;

XIV. os números dos telefones e endereço eletrônico da Ouvidoria do SAAE e da ARES-PCJ;

XV. indicação da existência de parcelamento pactuado com o SAAE e informação da existência de faturas pendentes;

XVI. qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto federal n. 5.440/2005; e

XVII. aviso sobre a constatação de alto e/ou baixo consumo.

Art. 136. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado ao SAAE incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Art. 137. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o SAAE iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não



puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

- § 1º. Nos casos de que trata o caput deste artigo, a cobrança observará o cálculo dos valores devidos com base no maior consumo nos últimos 12 meses anterior à irregularidade apurada.
- § 2º. O SAAE poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito.

Art. 138. A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do SAAE, nos seguintes casos:

- I. demolição;
- II. fusão de economias;
- III. incêndio;
- IV. interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou
- V. outras situações, conforme critérios propostos pelo SAAE e aprovados pela ARES-PCJ.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido o USUÁRIO ou, quando a iniciativa for do SAAE, de sua anotação no cadastro da Autarquia, não tendo efeito retroativo.

Art. 139. O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pelo SAAE, em instituições financeiras e/ou agentes arrecadadores devidamente autorizados, nos termos deste Regulamento e demais regras municipais vigentes.

Parágrafo Único. O pagamento das faturas será efetuado mediante a apresentação das mesmas aos agentes arrecadadores autorizados, devendo ser pagas preferencialmente no SAAE, principalmente as faturas que se encontrarem vencidas, visando a agilização da baixa do débito no sistema.

Art. 140. Em caso de devolução de recibos/faturas, pelas instituições financeiras, por razões imputáveis ao USUÁRIO, inclusive nos casos de débito de conta, uma vez que cabe ao USUÁRIO os procedimentos de cadastramento junto às instituições, será por conta deste a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

Art. 141. O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 08 (oito) dias da data de vencimento.

Parágrafo único. Se o USUÁRIO não realizar o pagamento dentro do prazo de vencimento, o valor cobrado estará sujeito ao acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que venha a substituí-lo, bem assim aos demais acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 142. Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, tais condomínios serão considerados responsáveis pelo pagamento de valores ao SAAE, o mesmo acontecendo com o Incorporador nos casos de conjuntos habitacionais ainda não totalmente ocupados.



Art. 143. O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores. Parágrafo único. O SAAE poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita a protesto e a execução e/ou inscrição em dívida ativa, podendo ocorrer o apontamento dos inadimplentes junto aos órgãos de proteção de crédito.

Art. 144. O pagamento da fatura não impede que o USUÁRIO reclame a devolução dos valores considerados como indevidos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 145. O SAAE deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento. Parágrafo Único. O SAAE deverá disponibilizar a devolução valores pagos em duplicidade pelos usuários, em moeda corrente, até 30 (trinta) dias após à constatação da ocorrência, ou, por opção do SAAE, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 146. O SAAE poderá parcelar os débitos de dívida ativa existentes em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas, cabendo a execução integral do débito em caso de descumprimento de acordo celebrado.

- § 1º. Os débitos somente poderão ser parcelados por uma única vez, não sendo permitido a renegociação de débito já parcelado, ou mesmo celebração de novo termo antes do término de acordo ainda em curso.
- § 2º. Os USUÁRIOS com débito para com o SAAE que não apresentarem condições de negociar dentro dos planos oferecidos pelo setor de Atendimento ao Usuário serão encaminhados ao Serviço Social da Municipalidade para atendimento e prestação do auxílio devido, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Promoção Social.
- § 3º. É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto às pessoas físicas ou jurídicas ou de direito público ou privado, exceção àquelas situações previstas nas Leis nº 4.021 e nº 4.022 ambas de 27 de novembro de 2002, e suas alterações e neste regulamento e normas atinentes

Art. 147. É condição para o parcelamento de débito a celebração de termo de acordo e confissão de dívida firmada pelo USUÁRIO.

SEÇÃO I DA REVISÃO DAS CONTAS

Art. 148. A revisão de conta tem como finalidade a correção de eventuais erros de leitura ou o ajuste de leituras não realizadas por motivos diversos e alheios à responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Parágrafo Único - É vedada a revisão de contas que tenha como fundamento a má conservação das redes internas do imóvel, salvo no caso de vazamento oculto, conforme disposto no Capítulo II, Título VI desta Resolução.

Art. 149. O pedido de revisão da conta de água deverá ser formalizado pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, em que foi constatado o erro ou



ocorrência, mediante requerimento do respectivo serviço, salvo se devidamente justificado o não cumprimento do prazo e autorizado pela autoridade superior competente.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I Formulário de requerimento preenchido
- II Cópia da fatura do mês referência
- III Exposição sucinta de motivos
- Art. 150. O pedido de revisão suspende o vencimento da conta.
- § 1º Caso o pedido de revisão seja deferido será lançada nova fatura com prazo de vencimento para pagamento de 10 (dez) dias, a partir de sua reemissão.
- § 2º Caso o pedido de revisão seja deferido e a fatura a ser recalculada esteja paga, a devolução deverá ser disponibilizada em moeda corrente até 30 (trinta) dias após à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do SAAE, por meio de compensação nas faturas subsequentes.
- § 3º Caso o pedido de revisão seja indeferido e a fatura objeto do pedido não esteja paga, será emitida nova fatura para pagamento com prazo mínimo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de juros e multa.
- Art. 151. O SAAE deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, sendo que da decisão do SAAE caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ARES-PCJ, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência, nos termos do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO CONSUMO EXCESSIVO DECORRENTE DE VAZAMENTO OCULTO

- Art. 152. Observada a premissa de que é de responsabilidade do usuário a manutenção da tubulação interna do imóvel, sendo ônus do mesmo arcar com os prejuízos de quaisquer vazamentos nas referidas instalações hidráulicas, nos casos em que se verificar aumento de consumo excessivo de água, acima de 30% (trinta por cento) do consumo médio, provocado por vazamento não visível (vazamento oculto), e mediante a eliminação comprovada do mesmo, através de elementos comprobatórios materiais apresentados pelo Usuário e/ou vistoria efetuada pelo SAAE, o faturamento de água poderá sofrer revisão para efeito de cobrança, sobre o consumo verificado, incidindo redução gradual sobre o excesso apurado em relação à média aritmética dos consumos de água faturados nos últimos 06 (seis) meses, observados os seguintes parâmetros:
- I. Em caso de consumo excessivo apurado entre 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) do consumo médio, incidirá redução de 15% sobre o excesso apurado em relação a média aritmética dos consumos faturados nos últimos seis meses.
- II. Em caso de consumo excessivo apurado acima de 70% (setenta por cento) e até 100 % (cem por cento) do consumo médio, incidirá redução de 20% sobre o excesso apurado em relação a média aritmética dos consumos faturados nos últimos seis meses.
- III. Em caso de consumo excessivo apurado acima de 100% (cem por cento) do consumo médio, incidirá redução de 30% sobre o excesso apurado em relação a média aritmética dos consumos faturados nos últimos seis meses.



- § 1º. Comprovado o vazamento invisível com o escoamento de água para o solo sem utilização do sistema de coleta de esgoto sanitário, a tarifa de esgotamento sanitário será calculada com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 06 (seis) meses.
- § 2º. A aplicação dos descontos por vazamentos previstos nesta Resolução fica limitada a até duas contas mensais consecutivas da mesma unidade consumidora, desde que não haja débitos anteriores, tendo como referência o mês no qual foi detectado o consumo anormal pelo SAAE ou pelo USUÁRIO, sendo que as demais contas serão apuradas pelo valor normalmente medido. § 3º. O usuário só poderá requerer o benefício para a mesma unidade consumidora, uma vez a cada período de 12 meses.
- Art. 153. O montante auferido das tarifas advindas da ocorrência de vazamento não visível poderá ser repactuado, observados os seguintes parâmetros:
- § 1º. No caso do vazamento apurado resultar em consumo excessivo de até 100 % (cem por cento) do consumo médio, o valor faturado poderá ser dividido em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e consecutivas.
- § 2. Apurado consumo excessivo superior a 100% (cem por cento) do consumo médio, o parcelamento poderá estender-se a 10 (dez) parcelas mensais iguais e consecutivas.
- Art. 154. Caracterizam-se como vazamento não visível aqueles decorrentes de água para baixo do solo, devidamente comprovadas conforme artigo anterior.
- § 1º O USUÁRIO deverá formular requerimento devidamente fundamentado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da fatura mensal de água com consumo excessivo, apresentando evidências da ocorrência do vazamento e do respectivo conserto, instruindo preferencialmente a ocorrência com registro fotográfico do local do vazamento e do reparo, e pelo menos, os seguintes elementos: notas fiscais de compra de peças e/ou Declaração de Conserto do serviço executado por profissional contratado ou pelo USUÁRIO.
- § 2º. O SAAE, sempre que entender necessário, realizará vistoria no imóvel, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da abertura do Procedimento de Vazamento, citado no parágrafo primeiro, podendo, para comprovação do conserto do vazamento, solicitar a visualização das peças substituídas ou da tubulação consertada.
- Art. 155. Nos casos em que o SAAE verificar a provável ocorrência de vazamento oculto, detectado na análise de consumo, notificando o USUÁRIO acerca do fato sem que esse adote as providências de reparação de suas instalações e o conserto do vazamento interno após 30 (trinta) dias da notificação, será cobrado integralmente o consumo faturado, exceto em casos de apresentação de justificativa plausível.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, IRREGULARIDADES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES



SEÇÃO I DAS IRREGULARIDADES

Art. 156. Constitui ato irregular a ação ou omissão do USUÁRIO, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

- I. Intervenção com ou sem danos nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços, bem como nos ramais de derivação;
- II. Ausência de sistema de medição legalmente previsto em casos de lançamento de efluentes esgoto sanitário oriundos de fontes alternativas de abastecimento de água;
- III. Início de obra de instalação de água e de esgoto em edificação sem a prévia autorização do SAAE, ou quando não solicitada ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária;
- IV. Alteração de projeto de instalação de água e de esgoto em edificações sem a prévia autorização do SAAE;
- V. Inobservância das normas ou instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;
- VI. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar antes do hidrômetro;
- VII. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- VIII. Utilização indevida da água ou para fins distintos daquele contratado, inclusive revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- IX. Instalação de qualquer equipamento ou dispositivo no cavalete ou na caixa de proteção do hidrômetro sem consentimento expresso do SAAE;
- X. Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto (trapos, lã, estopa, pelo, entre outros), que possam prejudicar o seu correto funcionamento;
- XI. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- XII. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário, sem prévia autorização do SAAE;
- XIII. Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro, obstar ações de fiscalização ou à execução de serviços de manutenção ou substituição do cavalete e hidrômetro pelo SAAE; XIV. Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- XV. Utilização indevida do hidrante instalado em área pública ou interna do imóvel;
- XVI. Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel), ou local determinado pelo SAAE;
- XVII. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- XVIII. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- XIX. Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;
- XX. Interligação de sistema de abastecimento de água particular oriundo de fontes alternativas de abastecimento ao sistema público;
- XXI. Qualquer ação realizada com o intuito de alterar o real consumo de água e/ou esgoto, danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- XXII. Execução de derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do aparelho de medição ou na instalação para lançamento de outros locais estranhos ao contratado; XXIII. Ligação clandestina de água e esgoto;
- XXIV. Violação de qualquer dispositivo limitador de vazão;



XXV. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete ou caixa padrão;

XXVI. Violação do lacre de proteção do cavalete, da caixa padrão e/ou do hidrômetro;

XXVII. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;

XXVIII. Implantação de empreendimento que demanda serviços ou obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e/ou drenagem de águas pluviais urbanas, sem obtenção prévia, pelo empreendedor, dos termos de anuência para recebimento de efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica, financeira e ambiental emitidos pelo SAAE de Porto Feliz;

XXIX. Violação de hidrante ligado à rede pública de abastecimento;

XXX. Efetuar lançamentos proibidos, nos termos do presente Regulamento, em especial os descritos no artigo 164.

Parágrafo único. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 157. Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência, mediante Notificação por escrito;
- II. Aplicação de multa;
- III. Interrupção do fornecimento de água, nos casos de infração aos Incisos de XXI a XXX do artigo 156;
- IV. Abertura de processo judicial para providências cabíveis: embargo de obra ou suspensão de atividade.

Parágrafo Único. Para correção das irregularidades apuradas poderão ser concedidos prazos que poderão variar, de acordo com a complexidade da intervenção, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) dias corridos, prorrogáveis somente mediante expressa autorização da superintendência;

- Art. 158. Serão consideradas INFRAÇÕES os procedimentos irregulares de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO proprietário ou locatário da unidade consumidora as seguintes ações ou omissões:
- I. São consideradas INFRAÇÕES LEVES a inobservância no contido nos Incisos de I a X do artigo 156;
- II. Serão consideradas INFRAÇÕES MÉDIAS a inobservância do contido nos Incisos de XI a XX do artigo 156;
- III. Serão consideradas INFRAÇÕES GRAVES a inobservância do contido nos Incisos de XXI a XXX do artigo 156;
- § 1°. No caso de reincidência das INFRAÇÕES LEVES, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES MÉDIAS e punidas como tal.
- § 2°. No caso de reincidência das INFRAÇÕES MÉDIAS, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVES e punidas como tal.
- § 3°. No caso de reincidência das INFRAÇÕES GRAVES, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS e punidas como tal.



§ 4º. Será considerada reincidência a ocorrência recorrente ou continuada de infração da mesma natureza num período de até 12 (doze) meses.

Art. 159. Constatada a ocorrência de qualquer das INFRAÇÕES previstas neste Regulamento pelo SAAE, através de inspeção/fiscalização, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. lavratura de "Termo de Inspeção" em formulário próprio do SAAE, durante o ato de fiscalização/inspeção, com as seguintes informações:
- a) identificação do USUÁRIO;
- b) endereço da unidade usuária;
- c) número de conta da unidade usuária (matrícula do usuário);
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo de medição e/ou hidrômetro;
- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) selos e/ou lacres encontrados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- i) quando possível, assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do USUÁRIO presente e sua respectiva identificação; e
- j) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável do PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- k) recusando-se o usuário a receber a comunicação/notificação ou autuação, o agente fiscalizador ou agente autorizado certificará o fato no verso do documento.
- II. deixar uma via com o USUÁRIO ou na unidade usuária, do "Termo de Inspeção" lavrado, que deve conter as informações que possibilite ao USUÁRIO apresentar defesa prévia junto SAAE, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do termo;
- III. quando pertinente caracterizada suspeição da ocorrência de delito grave (fraude ou furto de água) deverão ser tomadas as seguintes providências:
- a) o agente que tiver conhecimento do fato notificar incontinenti a fiscalização, para procedimentos de coleta de indícios razoáveis da ocorrência, bem como de sua autoria;
- b) de posse desses elementos comprobatórios, o feito será remetido para o corpo jurídico da Autarquia para, após análise do fato, bem como das evidências, deliberar acerca das providências de ordem legal, quando cabíveis.
- IV. confirmada a irregularidade ocorrência de delito grave descrita no item anterior, procederse-á a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados de acordo com norma específica do prestador ou, em sua ausência, por meio de um dos seguintes critérios:
- a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;
- b) na impossibilidade do emprego do fator de correção, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou
- c) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas "a" e "b", o valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.
- V. efetuar, quando pertinente, com a presença do USUÁRIO ou de seu representante legal ou, na ausência destes, de 2 (duas) testemunhas, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em



invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo correspondente.

VI. Implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;

VII. Deliberar, através da COMISSÃO DE COMBATE AS IRREGULARIDADES, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após analisada deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual se referirá sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação;

VIII. Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

- IX. Aplicar a cobrança das multas, conforme o caso, observado os seguintes parâmetros:
- a) Nos casos de INFRAÇÕES LEVES, em que, após a aplicação de ADVERTÊNCIA escrita, o usuário não tome as devidas providências no sentido de sanar a irregularidade constatada, será aplicada MULTA corresponde a 10 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA da categoria do USUÁRIO;
- b) 30 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES MÉDIAS;
- b) 60 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVES, casos em que poderá haver a interrupção do fornecimento;
- c) 100 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVISSÍMAS.
- Art. 160. Havendo a reincidência de infração GRAVÍSSIMA no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento de Serviços serão cobradas em dobro, e em caso de infração continuada, sem que o responsável adote as medidas necessárias à sua correção, haverá acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor da multa, a cada nova autuação.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

- Art. 161. Das penalidades aplicadas caberá recurso à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão, sendo que referida AGENCIA REGULADORA deliberará sobre os efeitos do recurso.
- Art. 162. No caso de comprovação das irregularidades discriminadas neste Regulamento, que tiver seu início em período não atribuível ao atual responsável pela economia, a este somente serão lançadas as cobranças aferidas no período e época sob sua responsabilidade.
- Art. 163. O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.
- § 1º. Em caso de fraude e violação dos incisos de XXIII a XXVII do Artigo 156, observadas as disposições regulamentares, deverá ocorrer a suspensão do fornecimento, ficando seu restabelecimento condicionado a instalação de caixa de proteção, consoante estabelece o Decreto nº 7.218/12, se em padrão antigo.
- § 2º. Além das multas previstas neste Regulamento, o SAAE poderá ainda cobrar multa correspondente aos custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme valores aprovados pela ARES-PCJ.



§ 3º. A presente Resolução não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades previstas nesta norma.

CAPÍTULO II DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 164. É terminantemente proibido o lançamento, de forma direta ou indireta, à rede de esgotamento sanitário, de águas pluviais ou de quaisquer produtos/efluentes que não atendam o artigo 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76, ou outra legislação que vier a complementá-lo ou substituí-lo, destacando, exemplificadamente, os seguintes produtos:
- I. Substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;
- II. Substâncias que, por si só ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos, bem como constituam um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços; III. Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, que prejudiquem as instalações da rede ou os empregados encarregados da prestação dos serviços;
- IV. Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário, os interceptores, os equipamentos ou as instalações civis, bem como os empregados encarregados da prestação dos serviços;
- V. Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência no sistema de esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;
- VI. Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar-se na rede coletora, ou, ainda, de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em quaisquer dos itens acima elencados.
- Art. 165. Os valores limites dos parâmetros básicos dos esgotos líquidos domésticos ou industriais, para serem lançados no sistema coletor público de esgoto sanitário, com ou sem tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do sistema coletor, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.
- Art. 166. Os esgotos industriais somente poderão ser lançados no sistema coletor público (rede coletora de esgoto, coletores-tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios), direta ou indiretamente, mediante prévia autorização do SAAE, se observadas às condições e padrões estabelecidos no art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76 e neste artigo, a saber:



- I. O efluente não poderá causar lesividade ou possuir potencial tóxico em relação ao sistema de tratamento e/ou do corpo receptor;
- II. Condições de lançamento de efluentes no sistema coletor público:
- a) Ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;
- b) Ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto;
- c) Ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;
- d) Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão autorizada pelo SAAE;
- e) Ausência de águas pluviais em qualquer quantidade;
- f) Se o lançamento dos efluentes ocorrer em sistema de esgoto desprovido de tratamento com capacidade e para os tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de lançamento previstos na Resolução CONAMA n.º 430/2011, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste Regulamento.
- III. Os efluentes líquidos a serem lançados no sistema público de coleta de esgotos estão sujeitos a tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos neste Regulamento e nas normas ambientais vigentes.
- IV. O efluente proveniente de qualquer sistema de tratamento diferente do sistema público, inclusive de fossas, deverá ter sua destinação final aprovada pelo SAAE, em atendimento a Legislação Ambiental Vigente, sendo vedada sua disposição no sistema coletor público.
- Art. 167. O despejo de esgoto na rede pública de águas pluviais, ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular e poderá ser objeto de comunicação pelo SAAE às autoridades sanitárias e ambientais competentes, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas neste Regulamento.
- Art. 168. As Secretarias, Departamentos ou Diretorias Municipais competentes poderão intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto se constatado que tais lançamentos são realizados de informa inadequada, em desacordo com a legislação sanitária, ambiental, bem como quanto ao disposto no artigo 45, caput e parágrafo § 1º, da Lei Federal n.º 11.445/07.
- Art. 169. Com objetivo de comprovar que o lançamento de esgoto doméstico ou industrial na rede coletora se encontra dentro dos limites estabelecidos por este Regulamento e pela legislação ambiental, o SAAE poderá realizar análises dos parâmetros conforme procedimentos estabelecidos em normas específicas.
- Art. 170. O lançamento de esgoto doméstico ou industrial no sistema coletor público deverá ser feito por meio de ligação única, sempre com escoamento por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão da qual partirão por escoamento por gravidade para a rede coletora.
- Art. 171. Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que o USUÁRIO estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de esgoto, doméstico ou industrial, em desacordo com as



características já definidas levará o PRESTADOR DE SERVIÇOS, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:

- I. Proibição de lançamentos, quando se tratar de materiais não-corrigíveis por meio de tratamento prévio;
- II. Exigir tratamento prévio que dê como resultado concentrações dentro dos limites tolerados pela legislação;
- III. Impor à vigilância a comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento.

SEÇÃO II DAS FISCALIZAÇÕES

- Art. 172. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste Regulamento e demais normas decorrentes será exercida por agentes credenciados do SAAE.
- § 1º. Os agentes, ao desenvolverem o trabalho de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, apresentar suas credenciais por sua própria iniciativa ou quando solicitada, expondo genericamente as funções que lhes são atribuídas, ficando assegurado, no exercício da ação fiscalizadora, a entrada em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, guardadas as disposições legais sobre inviolabilidade do lar e garantias individuais.
- § 2º. Aos Agentes Fiscalizadores compete:
- I efetuar vistorias em geral, inspeções, levantamento e avaliações;
- II verificar a ocorrência de infrações; e
- III lavrar Auto de Inspeção e outros documentos de autuação, fornecendo cópia ao interessado; IV elaborar relatórios e demais documentos vinculados a atividade fiscalizatória para a instrução de procedimentos administrativos internos da Autarquia, tais como processos.
- § 3º. Os autos de infração, observados os parâmetros insculpidos no artigo 159 do presente regulamento, deverão descrever o fato constitutivo da infração, local, horário e data, a disposição legal na qual está fundamentada a autuação e a penalidade proposta, bem como os prazos para correção da irregularidade apurada, quando couber.
- Art. 173. Com o objetivo de poder realizar o seu encargo de conservação, medições, amostras, exame dos lançamentos e cumprir o estabelecido neste Regulamento, a qualquer tempo, o SAAE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA, por meio de seus prepostos devidamente credenciados e identificados, terão livre acesso aos locais de medição e de lançamento na rede pública.
- Art. 174. A fiscalização poderá, também, entrar em propriedades privadas sobre as quais o SAAE mantenha servidão de passagem de águas, esgoto ou drenagem, ou outro tipo de autorização, com objetivo de executar inspeção, solicitando a manutenção de qualquer parte das instalações que estiver situada dentro dos limites da servidão. Os proprietários dos prédios manterão permanentemente livres as entradas nos pontos de acesso às redes de água ou esgotos. Parágrafo Único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, contando para tanto com a prévia anuência da Superintendência do SAAE.
- Art. 175. Ao pessoal encarregado pela inspeção e fiscalização deverá ser:



- I. Facilitado, sem a necessidade de comunicação prévia, o acesso às partes da instalação necessárias para o cumprimento de sua tarefa;
- II. Facilitada à montagem de equipamentos ou instrumentos necessários para realizar as medições determinadas, os ensaios e as comprovações necessárias;
- III. Permitido o acesso aos instrumentos que a empresa utilizar para autocontrole, em especial aqueles empregados na medição de vazões e obtenção de amostras;
- IV. Fornecidas informações para o exercício e cumprimento das funções de inspeção.
- Art. 176. O resultado da inspeção deverá constar de documento redigido, em duas vias, da qual constarão as seguintes informações:
- I. Identificação do USUÁRIO;
- II. Operações e controles realizados;
- III. Resultado das medições e das amostras obtidas;
- IV. Qualquer outra informação que as duas partes considerarem oportunas.

TÍTULO VIII DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O SAAE assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade regular.

Parágrafo único. Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá o prestador dos serviços comunicar a ARES-PCJ a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

Art. 178. O SAAE se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único. Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 179. No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o SAAE deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte do SAAE.

Art. 180. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:



- I. situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II. manipulação indevida, por parte do USUÁRIO, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública, conforme disposto nos incisos XXIII a XXVII do Artigo 156;
- III. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
- IV. revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- V. ligação clandestina ou religação à revelia;
- VI. deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VII. solicitação do USUÁRIO, nos limites desta Resolução;
- VIII. não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo SAAE e ultrapassado o prazo para a devida regularização;
- Parágrafo único. Deve o SAAE, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o USUÁRIO dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso VII deste artigo.
- Art. 181. O SAAE, após aviso ao USUÁRIO, sempre que possível com comprovação do recebimento, inclusive por meio eletrônico se autorizado, e observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:
- I. por inadimplemento do USUÁRIO do pagamento das tarifas e preços públicos;
- II. quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária ou decorrido o prazo de validade;
- III. pela negativa de acesso pelo USUÁRIO ou imposição intencional de obstáculo para a leitura do hidrômetro, inspeção, fiscalização, manutenção ou substituição do equipamento, após ter sido previamente notificado a respeito.
- IV. por qualquer lançamento irregular na rede pública de esgoto doméstico ou industrial, em desacordo com as características definidas neste Regulamento e na legislação ambiental vigente, mediante autorização prévia da AGÊNCIA REGULADORA.
- § 1º. É vedado ao SAAE efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do USUÁRIO que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.
- § 2°. O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento.
- § 3°. Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada neste Regulamento.
- § 4°. Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, o SAAE ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o USUÁRIO.
- Art. 182. A interrupção do fornecimento deverá ser precedida dos seguintes procedimentos:
- § 1º. Prestação da informação, na fatura, sobre a existência de débitos pendentes.



- § 2º. Informar o usuário, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, sobre o corte no fornecimento de água, indicando o motivo ensejador de tal medida.
- § 3º. A notificação constitui em ato personalíssimo do servidor, o qual deverá estar apto a prestar as informações e esclarecimentos ao USUÁRIO no que concerne aos motivos ensejadores da notificação, orientando-o acerca das providências e procedimentos correlatos, quando solicitado, podendo ser efetivada, a critério da administração, por meio de correspondência, observado o devido controle administrativo de comprovação de remessa.
- § 4º. Caso o servidor responsável pela comunicação escrita não logre êxito em notificar o usuário, inclusive em caso de negativa de recebimento, deixará o documento no imóvel em local acessível ao usuário, preferencialmente em espaço destinado à correspondência, certificando a ocorrência.
- Art. 183. O USUÁRIO com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.
- Art. 184. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, de internação coletiva de pessoas e a instituições educacionais, de caráter público deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.
- Art. 185. Fica vedada ao SAAE a realização de corte de fornecimento de água tratada após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.
- Art. 186. O SAAE deverá comunicar à ARES-PCJ as situações de emergências que possam resultar na interrupção dos serviços e/ou causem transtornos à população, tais como: rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalentes.

CAPÍTULO II DA RELIGAÇÃO

- Art. 187. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água pelo SAAE.
- Art. 188. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos integralmente os débitos, multas e acréscimos incidentes, o USUÁRIO deverá solicitar a religação ao SAAE o qual deverá fazer o restabelecimento do abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo previsto no presente Regulamento, observados em especial os preceitos estabelecidos no § 3º do Artigo 79.
- Art. 189. Faculta-se ao SAAE implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 04 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.
- Parágrafo único. Para atendimento no prazo previsto neste artigo, o pedido deve ser feito de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 09:00 as 16:00 horas.



Art. 190. O SAAE ao adotar a religação de urgência deverá:

- I. informar ao USUÁRIO o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e de urgência; e
- II. prestar o serviço a qualquer USUÁRIO, nas localidades onde o procedimento for adotado.

CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 191. Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

- I. por interesse do USUÁRIO, mediante pedido, após quitação das obrigações pecuniárias e comprovada a inabitabilidade do imóvel, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, neste Regulamento e na legislação pertinente;
- II. por ação do PRESTADOR DE SERVIÇOS nos seguintes casos:
- a) interrupção dos serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
- b) desapropriação do imóvel;
- c) fusão de ramais prediais; e
- d) lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio.
- § 1°. No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial, por pedido do USUÁRIO, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.
- § 2°. Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada no PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- § 3°. O término da relação contratual entre o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.
- Art. 192. Correrão por conta do USUÁRIO atingido com o desligamento da rede pública as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS OBRAS PRÓXIMAS ÀS REDES PÚBLICAS

- Art. 193. Todas as obras executadas em vias públicas, que tenham interferência com as redes de água, esgoto e drenagem urbana, deverão ser comunicadas ao SAAE antes do respectivo início, ressalvados os casos emergenciais, cujas obras poderão ser informadas depois de começadas.
- Art. 194. Os postes, cabos elétricos, fios telegráficos ou telefônicos, condutos de gás, encanamento de ar comprimido e vapor d´água, bem como outras instalações subterrâneas, deverão guardar distância mínima de 1 (um) metro, quando executadas ao longo das canalizações de água, esgoto e drenagem urbana, salvo nos casos de obras executadas em condições especiais, mediante prévia autorização da Autarquia.



- Art. 195. Qualquer dano causado às redes públicas de água, esgoto e drenagem por ocasião da execução de obras em vias públicas será de responsabilidade da empresa executora, que deverá comunicar o ocorrido imediatamente ao SAAE.
- § 1º. Os custos de reparo dos danos, inclusive aqueles referentes ao volume de água perdido e/ou danos ambientais pelo lançamento de esgoto, serão cobrados da empresa ou USUÁRIO que os provocou, sem eximir das eventuais responsabilidades criminais.
- § 2º. Danos causados a terceiros advindos de intervenção indevida nas redes do SAAE deverão ser objeto de ressarcimento por parte daqueles que deram causa.

CAPÍTULO II DAS AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DA REDE PÚBLICA

- Art. 196. Para efeitos deste Regulamento, serão consideradas "pequenas obras de ampliação ou de melhorias na rede" as adaptações, mínimas e necessárias, quando a rede próxima e existente estiver em condições técnicas de atender a demanda a que se destina.
- Art. 197. No caso de um prédio, depois de realizada a ligação, aumentar o número de economias e as instalações da rede e/ou ramais externos existentes tornarem-se insuficientes para atender as novas necessidades, o USUÁRIO deverá solicitar ao SAAE a substituição dessas instalações por outras mais adequadas, sendo que os custos desta substituição serão de responsabilidade do USUÁRIO.
- Art. 198. A requerimento do interessado, para efeito de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida pelo SAAE a declaração de que:
- I. o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;
- II. o imóvel não é atendido pelo sistema público de abastecimento de água;
- III. o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário;
- IV. o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

- Art. 199. O SAAE poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.
- § 1º. As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgados, sempre que possível, com a indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.
- § 2º Nos casos de estiagem prolongada que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, o SAAE poderá estabelecer Planos de Racionamento.
- Art. 200. O SAAE poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir os custos adicionais decorrentes, para garantir o equilíbrio financeiro da prestação dos serviços e da gestão da demanda.



CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 201. Encontram-se referenciados neste Regulamento de Serviços os Seguintes documentos complementares:

- I. Federais:
- a. Lei Federal nº 11.445/2007 Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.
- b. Decreto 7.217/2010 Regulamenta a Lei nº 11.445/2007.
- c. Resolução CONAMA nº 430 de 13 de maio de 2011 Dispõe sobre as condições e padrões de lancamento de efluentes
- d. Lei Federal nº 13.312 de 12 de julho de 2016 Altera a Lei nº 11.445/07, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.
- II. Estaduais:
- a. Lei 997 de 31 de maio de 1976 Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.
- b. Decreto Estadual n.º 8.468 de 08 de setembro de 1976 Regulamenta a Lei 997/1976.
- III. Municipais:
- a. Lei Municipal nº 3.671/1998 e alterações Dispõe sobre criação de Área de Proteção Ambiental APA.
- b. Lei nº 4.021 de 27 de novembro de 2002 redução tarifária a imóvel sede de associações reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.
- c. Lei nº 4.022 de 27 de novembro de 2002 Tarifa Residencial Social.
- d. Lei nº 4.752 de 08 de outubro de 2009 e alterações Regulariza o Desdobro de Lote Urbano
- e. Lei nº 4.785 de 09 de dezembro de 2009 Dispõe sobre Efluentes Sanitários na Rede Pública Procedentes da Utilização de Fontes Alternativas de Abastecimento de Água. (revogada)
- f. Lei nº 5.119 de 23 de novembro de 2012 Altera Dispositivos da Lei 4.785/2009.
- g. Lei nº 5.626 de 03 de julho de 2018 Dispõe sobre Despejo de Efluentes Sanitários na Rede Pública Procedentes da Utilização de Fontes Alternativas de Abastecimento de Água Revoga a Lei 4.785/09.
- h. Decreto nº 5.056 de 02 de agosto de 2000 − Estabelece Datas Opcionais de Vencimento das Contas Mensais dos Serviços de Água e Esgoto.
- i. Decreto Municipal nº 7.218 de 16 de abril de 2012 Dispõe sobre instalação de Caixa de Proteção de Hidrômetro e Caixa Padrão de Ligação de Esgoto.
- j. Decreto Municipal 7.372 de 30 de julho de 2013 Estabelece Diretrizes para Implantação de Projetos Hidrossanitários.
- k. Norma Técnica SAAE n.º 01, de 07 de maio de 2012 Procedimentos Técnicos e Operacionais Relativos à Instalação Obrigatória de Caixa Padrão de Ligação de Esgoto.
- I. Norma Técnica SAAE n.º 02, de 07 de maio de 2012 Procedimentos Técnicos e Operacionais Relativos à Instalação Obrigatória de Caixa de Proteção de Hidrômetro.
- m. Norma Técnica SAAE n.º 03, de 07 de outubro de 2013 Procedimentos Técnicos Diretrizes para Aprovação de Projetos Hidrossanitários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 202. O presente Regulamento deverá obedecer às condições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445/07, bem como as orientações exaradas pela AGÊNCIA REGULADORA.

Art. 203. Os casos omissos sempre serão resolvidos pelo SAAE com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA se necessário, prevalecendo a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 quanto a aspectos conflitantes desta Resolução.

Art. 204. Este Regulamento entrará em vigor 60 dias após sua publicação, face a necessidade de prévia divulgação e adequação de sistemas e procedimentos de ordem operacional e administrativa.



ANEXO I – DA TERMINOLOGIA

DEFINIÇÕES

Neste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

- I. ABRIGO OU PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: local reservado pelo proprietário ou caixa padronizada pelo SAAE para instalação do hidrômetro;
- II. ADUTORA: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;
- III. AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;
- IV. AGÊNCIA REGULADORA (ARES-PCJ): Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, tendo por competência, por delegação, a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Porto Feliz, SP;
- V. ÁGUA BRUTA: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;
- VI. ÁGUA DE REUSO: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;
- VII. ÁGUA PLUVIAL: Proveniente do escoamento das precipitações atmosféricas para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);
- VIII. ÁGUA POTÁVEL: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;
- IX. ÁGUA SERVIDA: Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;
- X. ÁGUA TRATADA: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torna-la apropriada ao consumo;
- XI. ALTO CONSUMO: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento) a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos; XII. ÁREA RURAL: Área localizada além dos limites do perímetro urbano do Município de Porto Feliz/SP, devidamente definida pela Lei de Zoneamento Urbano;
- XIII. ÁREA URBANA: Área estabelecida pela Lei de Zoneamento Urbano do Município de Porto Feliz/SP;
- XIV. AUTARQUIA: entidade delegada da prestação do SERVIÇO PÚBLICO;
- XV. CADASTRO COMERCIAL: conjunto de informações e registros do imóvel e do USUÁRIO, necessários à comercialização, faturamento e cobrança dos serviços, bem como ao planejamento dos mesmos;
- XVI. CADASTRO TÉCNICO: conjunto de documentos e plantas que caracteriza, identifica, quantifica e localiza o SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E DREMAGEM URBANA;
- XVII. CAIXA DE INSPEÇÃO (pontos de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da (s) instalação (ões) predial (is) da unidade usuária ramal predial de esgoto com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS de esgotamento sanitário;



XVIII. CAIXA DE PASSAGEM: Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45º), de declividade, de diâmetro e de material;

XIX. CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO: Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;

XX. CAIXA RETENTORA DE GORDURA: Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgoto;

XXI. CAPTAÇÃO: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não, sistema de motobombas de recalque;

XXII. CATEGORIA DE CONSUMO: é a classificação da unidade usuária em função da sua economia ou atividade que ocupa, podendo ser, residencial, comercial, industrial não se limitando a estas nomenclaturas, nos termos da regulamentação tarifária vigente;

XXIII. CAVALETE: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;

XXIV. COLETA DE ESGOTO: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

XXV. COLETOR PREDIAL: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;

XXVI. COLETOR TRONCO: rede pública de esgotamento sanitário constituída por tubulação de grande diâmetro com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;

XXVII. COMISSÃO DE COMBATE AS IRREGULARIDADES: órgão composto por representantes do SAAE, cujo objetivo é orientar, solicitar informações e coletar documentos acerca das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de água e esgoto, esclarecendo e adotando, no caso de constatação de fraude nos sistemas, as penalidades previstas neste Regulamento, após o devido processo administrativo;

XXVIII. CONSUMO ESTIMADO: Consumo de água atribuída a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada de ser feita pelo prestador do serviço, por qualquer motivo;

XXIX. CONSUMO FATURADO: Volume correspondente ao valor faturado;

XXX. CONSUMO MEDIDO: Volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;

XXXI. CONSUMO MÉDIO: Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

XXXII. CONSUMO MÍNIMO: menor volume de água atribuído a cada economia, em metros cúbicos, medidos por mês e considerado como base para faturamento da TARIFA vigente, que coincidirá com o limite máximo da primeira faixa de consumo de cada categoria;

XXXIII. CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;



XXXIV. CONTRATO ESPECIAL: instrumento pelo qual o SAAE e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, cujo consumo seja igual ou superior a 250 m3 mensal;

XXXV. CORTE A PEDIDO ou CONSUMO FINAL: é a interrupção ou desligamento dos serviços pelo SAAE, a pedido do USUÁRIO, após quitação das obrigações pecuniárias referentes ao TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS;

XXXVI. CORTE OU INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS: suspensão, interrupção ou desligamento dos serviços pelo SAAE, depois de notificado o USUÁRIO em virtude de inadimplência, ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento, através de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;

XXXVII. DESPERDÍCIO: Volume d'água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;

XXXVIII. ECONOMIA: Toda edificação ou prédios, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma ou subdividida para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, com redes próprias, cadastradas para efeito de faturamento, como ocupação independente, perfeitamente identificável, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares.

XXXIX. EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;

XL. ESGOTO (EFLUENTE) DOMÉSTICO: Despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas, provenientes de banheiros e/ou cozinhas, como: urina, fezes, restos de comida, lavagem de áreas comuns etc. Sua composição inclui sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, matéria orgânica, nutrientes (nitrogênio e fósforo) e organismos patogênicos (vírus, bactérias, protozoários e helmintos).

XLI. ESGOTO (EFLUENTE) INDUSTRIAL: Despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos, possui características próprias inerentes aos processos industriais e variam conforme a atividade da indústria.

XLII. ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;

XLIII. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA (EEA): Conjunto de motobombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;

XLIV. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (EEE): Conjunto de motobombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);

XLV. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;

XLVI. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;

XLVII. FATURA DE SERVIÇOS: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo USUÁRIO, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto Federal n.º 5.440/2005 e da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014;



XLVIII. FAIXA DE CONSUMO: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação;

XLIX. HIDRÔMETRO: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

L. INSPEÇÃO: fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do SAAE, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

LI. INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES: instalações hidráulicas e sanitárias internas do imóvel, sob responsabilidade do USUÁRIO, caracterizadas por serem a jusante do padrão de entrada, no caso de água, e a montante da caixa de inspeção, no caso de esgoto;

LII. LACRE: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

LIII. LIGAÇÃO CLANDESTINA: ligação do imóvel à rede distribuidora ou coletora, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE;

LIV. LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias economias;

LV. LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO: Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do USUÁRIO;

LVI. LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja até 6 (seis) meses;

LVII. LIMITADOR DE CONSUMO: dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água;

LVIII. MONITORAMENTO OPERACIONAL: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

LIX. MULTA: Penalidade pecuniária imputada ao USUÁRIO, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou em Regulamento;

LX. POÇO DE VISITA (PV): Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de esgoto ou de águas pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;

LXI. POÇO TUBULAR PROFUNDO: Obra hidrogeológica de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical; LXII. PRESSÃO DE CARGA: pressão disponível num ponto qualquer do sistema de água, estando este em funcionamento normal;

LXIII. SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto: Autarquia Municipal criada pela Lei nº 1.917/70, a quem compete operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de fornecimento de água, de coleta, transporte e destinação final dos esgotos sanitários, bem como serviços de drenagem de águas pluviais urbanas no âmbito do Município de Porto Feliz/SP.

§ 1º - Incumbe ainda ao SAAE:



- a. Planejar e executar, aprovar e fiscalizar obras e instalações de saneamento básico, observado o interesse público e a abrangência coletiva;
- b. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água, de esgoto sanitário e drenagem urbana;
- c. Aprovar as áreas e projetos destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de novos empreendimentos, emitindo as respectivas diretrizes.

LXIV. PROPRIETÁRIO: Titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento, este é o titular do imóvel;

LXV. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;

LXVI. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;

LXVII. RECOMPOSIÇÃO: ação de responsabilidade do SAAE em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;

LXVIII. REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;

LXIX. RESERVATÓRIO: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

LXX. SISTEMA CONDOMINIAL DE ESGOTO: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento; LXXI. SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

LXXII. SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais;

LXXIII. SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;

LXXIV. TARIFA: é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS em razão da prestação dos serviços públicos de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, bem como dos serviços complementares;

LXXV. TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS: instrumento contratual formalizado entre o USUÁRIO e o SAAE, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos vigentes;

LXXVI. TITULAR DOS SERVIÇOS: Município de Porto Feliz/SP;

LXXVII. UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;



LXXVIII. USUÁRIO/CLIENTE: pessoa, física ou jurídica, legalmente representada que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

LXXIX. VAZAMENTO OCULTO (NÃO VISÍVEL): vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados;

LXXX. VIELA SANITÁRIA: Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, instituída dentro de um lote ou área em favor do SAAE, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;

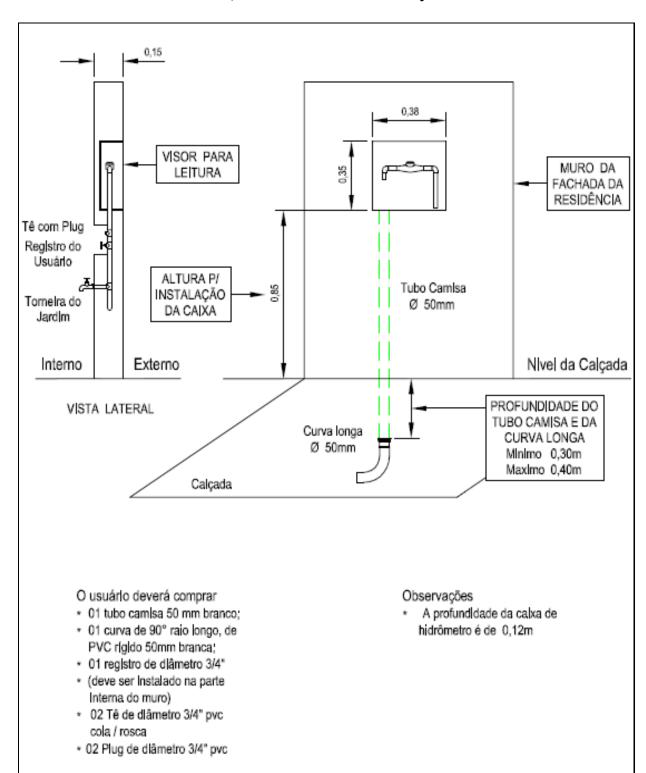
LXXXI. VOLUME FATURADO: Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;

LXXXII. VOLUME MEDIDO: Volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual.



ANEXO II – PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

ESQUEMA DETALHADO DE LIGAÇÃO





DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

Os materiais utilizados pelo usuário para ligação domiciliar de água Ø ¾", consistem em:

- a) 01 (um) registro de pressão, diâmetro ¾ de polegada, de latão para uso do consumidor;
- b) Tubo camisa: PVC rígido, ponta-ponta, diâmetro 50 mm, linha esgoto (para residência ou comércio instalação frontal), 1,30 metros de tubo;
- c) 3,10 metros de tubo de PVC rígido, ponta-ponta, diâmetro 50 mm, linha esgoto (para instalação lateral);
- d) 01 (uma) curva de PVC rígido, 90º, raio longo, com diâmetro de 50 mm (duas polegadas), da linha esgoto;
- e) Niple sextavado Ø ¾ de polegada.
- f) A caixa padrão para ligação de água domiciliar e comercial ¾" deve ser em chapa metálica com pintura anti-corrosiva conforme especificação e de fornecimento do SAAE de Porto Feliz.

INSTRUÇÕES DE INSTALAÇÃO VOLTADAS AO USUÁRIO

1. Onde retirar o material fornecido pelo SAAE?

Será fornecida uma Caixa de Proteção de hidrômetro que deverá ser retirada no ato do pedido no Escritório do SAAE.

2. O que deverá ser providenciado?

- a) Retirada da Caixa de Proteção de hidrômetro no Escritório do SAAE Porto Feliz;
- b) Instalação da Caixa de Proteção conforme folheto orientativo.

3. O que você deverá comprar?

- a) 01 (um) registro de gaveta, \emptyset 3/4" (três quartos de polegada), de latão para uso do consumidor;
- b) Tubo camisa: PVC rígido, ponta-ponta, diâmetro 50 mm, linha esgoto (para residência ou comércio instalação frontal), 1,50 metros de tubo;
- c) 3 metros de tubo de PVC rígido, ponta-ponta, diâmetro 50 mm, linha esgoto (para instalação lateral);
- d) 01 (uma) curva de PVC rígido, 90º, raio longo, com diâmetro de 50 mm (duas polegadas), da linha esgoto;
- e) Niple sextavado Ø 3/4" de polegada pvc;
- f) 02 (dois) te Ø 3/4" de polegada pvc cola / rosca;
- g) 02 (dois) plug 3/4" de polegada pvc rosca.

Informações Importantes:

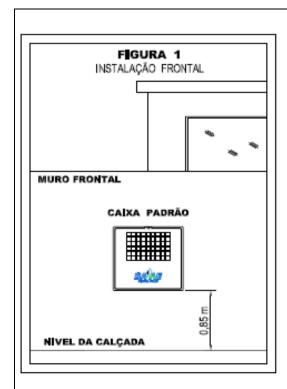
- a) A Caixa de Proteção deverá ser instalada prumada, nivelada e com o tubo camisa sempre embutido em alvenaria;
- b) A base inferior da Caixa de Proteção deve ficar a uma altura 0,85 m em relação ao piso acabado junto à divisa frontal e a curva de raio longo deve estar a uma profundidade entre 30 a 40 cm;



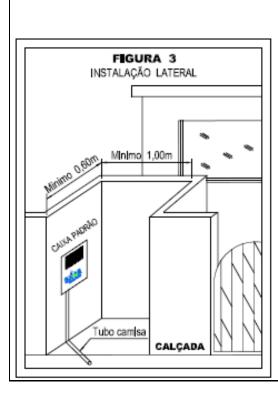
- c) É obrigatória a instalação de uma válvula de bloqueio (registro de pressão) na saída da Caixa de Proteção para uso do consumidor (do lado interno do muro);
- d) Após a instalação da Caixa de Proteção e atendidas todas as orientações contidas neste folheto, ligar no telefone 0800-10 9610 ou 3261 9600 e informar o número do protocolo referente à sua solicitação;
- e) Todas as orientações contidas neste folheto deverão estar atendidas no ato da vistoria realizada pelo SAAE Porto Feliz, caso contrário a ligação de água NÃO será executada;
- f) Caso haja obstrução no passeio público que dificulte a execução da ligação no local onde se pretende instalar a Caixa de Proteção, como por exemplo: árvores de grande porte, tubulações de água pluvial, etc, ou caso não haja condições para o pleno atendimento de todas as exigências contidas neste folheto, solicite uma vistoria no imóvel através do telefone 0800-7702195, antes da instalação da caixa.
- g) Em caso de dúvidas ligue: 3261 9600 ou 0800 10 9610



OPÇÕES DE INSTALAÇÃO



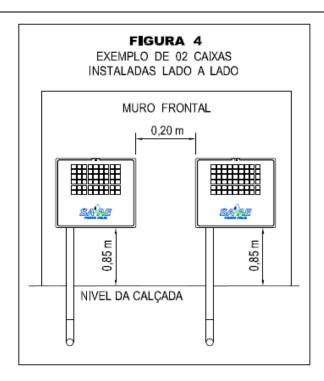
OPÇÃO 1: Para Imóvels sem muro ou com fechamento frontal através de grades ou similares, deverá ser construído uma mureta de alvenaria, conforme figura 2 abaixo.



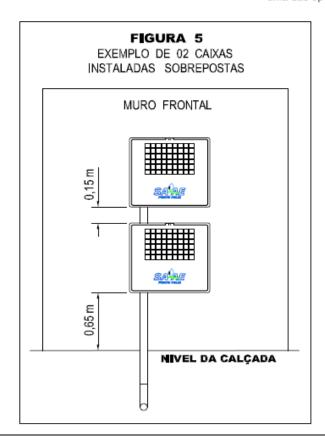


OPÇÃO 2: A caixa de proteção padrão SAAE pode ser Instalada na divisa lateral dos Imovéis, desde que seja garantido o livre acesso pela calçada e seja providendada a instalação de um prolongamento do tubo camisa embutido no piso, com no mínimo 30 cm para fora da divisa do lote. conforme figura 3.



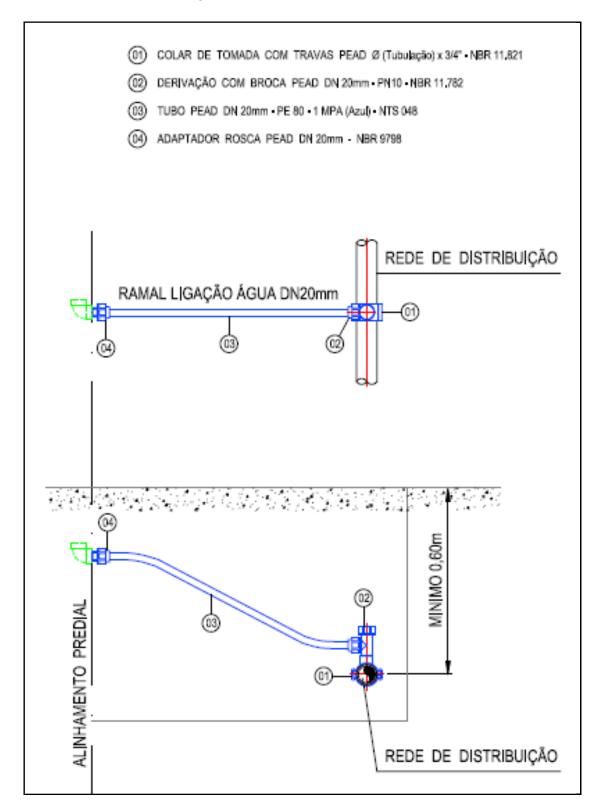


OPÇÃO 3: Instalação de 02 calxas no mesmo Imóvel Para sollcitações da 2ª Ilgação de água, serão obrigatórias as instalações de 02 caixas de proteção, de acordo com uma das opções de Instalação, figuras 4 e 5.





INSTALAÇÃO DOMICILIAR REALIZADO PELO SAAE





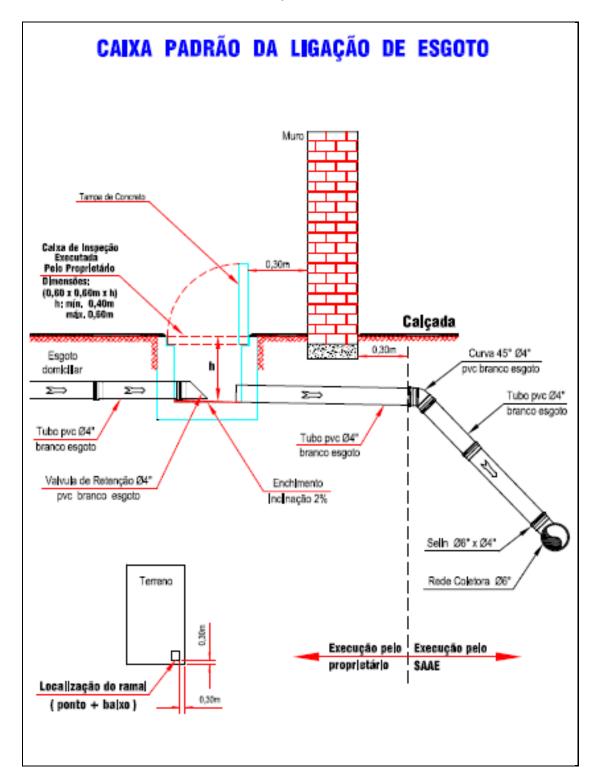
Os materiais utilizados pelo SAAE para ligação domiciliar de água Ø ¾" consistem em:

- 1 **COLAR DE TOMADA PEAD 60X3/4**"; Material corpo: copolímero de PP; Norma aplicável: NBR 11821 OU NTS 178; Derivação:DN-1/2" e 3/4"; Vedação na braçadeira: borracha nitrílica; Pressão de trabalho: 1,0 MPA; Temperatura máxima de trabalho: 40°C; Rosca: NBR NM-ISO 7-1; Elementos de fixação: trava cônica;
- 2 1 UNIDADE DE DERIVAÇÃO BROCA PEAD PN10 ¾" 20MM; Material corpo: copolímero de PP; Garra: poliacetal branco (POM); Normas aceitas: SABESP NTS-ou NBR; Nas peças poderão conter as gravações da NTS ou da NBR; Pressão de trabalho: 1,6 MPA; Vedação tampa: borracha nitrílica; Pressão de trabalho: 1,6 MPA; Temperatura máxima de trabalho: 40°C; Ferramenta de corte: latão alta resistência; Rosca do corpo, ferramenta e tampa: NBR NM-ISO 7-1; Dimensões: DN-20mm x ¾;
- 3 2 METROS DE TUBO DE POLIETILENO (AZUL) DE ALTA DENSIDADE PE 80, para ligação predial de água, conforme NTS 048, DN 20 mm; fabricados em Polietileno PE 80 e PE 100; Cor: azul; Pressão de serviço: 1MPA, a 30°C; Norma de Referência: ABNT NBR 8417 Sistemas de ramais prediais de água;
- 4 1 UNIDADE DE ADAPTADOR ROSCA PEAD 20X3/4" PN16; Material corpo: copolímero de PP; Normas aceitas: SABESP NTS 179; Pressão de trabalho: 1,0 MPA; Temperatura máxima de trabalho: 40°C.



ANEXO III - PADRÃO DE LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

ESQUEMA DE LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO





INSTRUÇÕES PARA LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO VOLTADAS AO USUÁRIO

1. O que você deverá providenciar (comprar)?

- a) Tubo PVC esgoto branco diâmetro nominal Ø 4" (quatro polegadas), válvula de retenção PVC branco diâmetro nominal Ø 4" (quatro polegadas).
- b) Construção, em alvenaria da caixa de inspeção, com as dimensões internas de 60x60 cm e profundidade variando de 40 cm (mínima) a 60 cm (máxima), com declividade mínima de 2% (dois por cento) para o ramal, com tampa de concreto.

2. Onde instalar e como instalar?

O SAAE Porto Feliz recomenda que a caixa deva ser construída a uma distância de 30 cm da fachada da edificação, em consonância com o esquema de ligação de esgoto e demais instruções contidas no folheto anexo — esquema detalhado de ligação predial de esgoto.

3. Recomendação importante:

É terminantemente proibido o despejo de águas pluviais (água de chuva) na ligação de esgoto.

4. Qual o próximo passo após a execução da caixa e seus componentes?

- a) Ligar no telefone (15) 3261-9600 ou 0800-10-9610 e informar o número do protocolo que originou seu pedido, solicitando a ligação do ramal de esgoto;
- b) No ato da execução da ligação, se houver qualquer irregularidade na instalação da caixa, não será concluído o serviço, e será deixado no local um aviso sobre a ocorrência que deverá ser corrigida;
- c) Após solucionar o problema, você deverá ligar no telefone 3261 9600 ou 0800 10 9610 e informar o mesmo número do protocolo.
- d) Todas as orientações contidas neste folheto deverão estar atendidas no ato da vistoria realizada pelo SAAE Porto Feliz, caso contrário a ligação de esgoto NÃO será executada;
- e) Caso haja obstrução que dificulte a execução da ligação no local onde se pretende instalar a Caixa de Padrão de Ligação de Esgoto ou caso não haja condições para o pleno atendimento de todas as exigências contidas neste folheto, solicite uma vistoria no imóvel através do telefone 0800-770-2195.
- f) Em caso de dúvidas ligue: (15) 3261-9600 ou 0800-10-9610.